

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

CARINE EMILLE DOS SANTOS

**MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO E O MODELO CONSTITUCIONAL DE
PROCESSO: uma análise do art. 139, IV, CPC à luz dos parâmetros
constitucionais no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

Ouro Preto

2021

CARINE EMILLE DOS SANTOS

**MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO E O MODELO CONSTITUCIONAL DE
PROCESSO: uma análise do art. 139, IV, CPC à luz dos parâmetros
constitucionais no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Alexandre Gustavo Melo Franco
de Moraes Bahia.

Coorientador: Rainer Bomfim.

Área de concentração: Direito Constitucional e
Direito Processual Civil.

Ouro Preto

2021



FOLHA DE APROVAÇÃO

Carine Emille dos Santos

Medidas Atípicas de Execução e o Modelo Constitucional de Processo: uma análise do art. 139, IV, CPC, à luz dos parâmetros constitucionais no tribunal de justiça do estado de minas gerais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 26 de abril de 2021

Membros da banca

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professor Mestre Rainer Bomfim - Coorientador (Rede Doctum de João Monlevade)
Prof. Mestre Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestra Jéssica Helena Braga Araújo (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 26/04/2021



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 26/04/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0163373** e o código CRC **23E103F5**.

RESUMO

O instituto das medidas executivas atípicas teve sua abrangência ampliada no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), através da redação do art. 139, inciso IV. Por esse motivo, o objetivo central do trabalho é abordar e investigar sobre o tema das medidas atípicas de execução sob a ótica do modelo constitucional de processo, bem como apresentar parâmetros a serem observados quando da aplicação do referido artigo e analisar, ainda, a aplicação do instituto a partir de decisões monocráticas e acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Neste compasso, surge a seguinte questão: sob o marco teórico do modelo constitucional de processo, a possibilidade de aplicação das diversas medidas executivas está colocando em risco o exercício de direitos fundamentais? Para responder a esta pergunta, a pesquisa se desenvolve sob a metodologia jurídica-dogmática. Tem-se que a hipótese desta investigação se traduz na seguinte afirmação: No que concerne a aplicação das medidas atípicas de execução, previstas no art. 139, IV, as quais são classificadas como cláusulas gerais, é possível concluir que as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o Código de Processo Civil de 2015 estão em consonância, segundo a análise realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apresenta-se a importância de uma interpretação sistemática do referido artigo, a qual se concretiza mediante a observação de balizas principiológicas. Dessa forma, utiliza-se do modelo constitucional de processo como marco central desta pesquisa, o qual será compreendido como alicerce para a construção do presente estudo no que se refere a interpretação do art. 139, IV, do CPC. Para verificar se as disposições do CPC e a CRFB/88 se harmonizam quando da aplicação das medidas, analisa-se, a partir de um recorte metodológico, se há entendimento majoritário e de quais fundamentos o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se vale para decidir acerca da aplicação ou não da atipicidade das medidas executivas, além de breve apanhado das primeiras impressões doutrinárias do instituto. Por fim, conclui-se que o art. 139, IV, CPC tem sido interpretado e aplicado no TJMG, majoritariamente, de forma a observar os preceitos contidos tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto no Código de Processo Civil de 2015.

Palavras chave: Direito Processual; Medidas atípicas executivas; Modelo constitucional de processo; Princípios constitucionais.

ABSTRACT

The atypical executive measures institute had its intention expanded in the 2015 Code of Civil Procedure (CPC), through the text of article 139, clause IV. For this reason, the main objective of this work is to approach and investigate on the topic of atypical measures of execution from the perspective of the constitutional model of process, as well as to present parameters to be observed when applying that article and, yet, analyze the application of the institute based on monocratic decisions and judgments of the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG). In this context, the following question arises: under the theoretical framework of the constitutional process model, is the possibility of applying the various executive measures putting the exercise of fundamental rights at risk? To answer this question, the research develops under the legal-dogmatic methodology. The hypothesis of this investigation translates into the following statement: With regard to the application of atypical measures of execution, provided for in art. 139, IV, which are classified as general clause, it is possible to conclude that the provisions of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88) and the 2015 Code of Civil Procedure are in line, according to the analysis carried out from the Court of Justice of the State of Minas Gerais. The importance of a systematic interpretation of that article is presents, which materializes through the observation of principiological landmarks. Thus, the constitutional model of process is used as the central framework of this research, which will be understood as a foundation for the construction of the present study with regard to the interpretation of art. 139, IV, of the CPC. In order to verify whether the provisions of the CPC and CRFB/88 are harmonized when applying the measures, it is analyzed, from a methodological perspective, whether there is a majority understanding and on what grounds the Court of Justice of the State of Minas Gerais uses it to decide on the application or not of the atypicality of the executive measures, in addition to a brief overview of the institute's first doctrinal impressions. Finally, it concludes that art. 139, IV, CPC has been interpreted and applied in the TJMG, mainly, in order to observe the precepts contained both in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, and in the Code of Civil Procedure of 2015.

Key words: Atypical executive measures. Constitutional principles. Constitutional process model. Procedural law.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CPC – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

PT – Partido dos Trabalhadores

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PRINCÍPIOS COMO NORMAS.....	10
2.1 Constituição da República Federativa do Brasil: uma constituição cidadã.....	10
2.2 Força normativa dos princípios.....	12
3 MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO.....	14
3.1 Direito Processual Constitucional e Direito Constitucional Processual.....	14
3.2 Modelo Constitucional de Processo.....	16
3.2.1 Modelo participativo de processo.....	18
3.2.2 O contraditório como garantia de processo democrático.....	19
4 PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL.....	20
4.1 Princípios norteadores específicos da execução civil.....	23
4.1.1 Princípio da duração razoável do processo.....	24
4.1.2 Princípio da efetividade.....	25
4.1.3 Princípio da menor onerosidade.....	27
4.1.4 Princípio da proporcionalidade.....	28
4.1.5 Princípio da Razoabilidade.....	30
5 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO ARTIGO 139, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	31
5.1 Contexto histórico e concepções doutrinárias acerca do art. 139, inciso IV, do CPC.....	32
5.2 Natureza jurídica das medidas executivas atípicas.....	37
5.3 <i>Hard Cases</i> e o Juiz Hércules.....	38
5.4 Balizas principiológicas pertinentes à aplicação do art. 139, IV, CPC.....	41
6 ANÁLISE DAS APLICAÇÕES DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	46
6.1 Decisões Monocráticas acerca do art. 139, IV, do CPC no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	48
6.2 Acórdãos proferidos acerca do art. 139, IV, do CPC no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	49

7 MEDIDAS ATÍPICAS FACE A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	52
7.1 Breve apanhado doutrinário acerca dos critérios mínimos a serem observados pelo juiz quando da aplicação das medidas atípicas.....	53
7.1.1 Critérios de Marcos Youji Minami, na obra “Da vedação ao <i>non factibile</i> : da atipicidade dos meios executórios”, de 2019.....	53
7.1.2 Critérios de Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno e Rafael Alexandria de Oliveira, de 2018.....	54
8 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) adquire o caráter de cidadã devido ao extenso rol de direitos e garantias fundamentais os quais resguarda. Os princípios constitucionais atuam como balizas institucionais do ordenamento jurídico, concretizando os mandamentos constitucionais através da interpretação sistemática do Direito, nos seus mais diversos ramos.

O modelo constitucional de processo se destaca como o catalisador da efetivação da justiça, na medida em que se presta a viabilizar o exercício dos direitos fundamentais, previstos na CRFB/88, permitindo, dessa forma, a obtenção de resultados eficientes e legítimos para os cidadãos que clamam por um acesso à Justiça, revigorado pela concepção de um Estado Constitucional Democrático. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 251)

A partir da leitura do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, observa-se uma preocupação maior do legislador em demonstrar que o Processo Civil, ao viabilizar o exercício dos direitos fundamentais, deve ser interpretado nos moldes da CRFB/88, acolhendo de forma direta e expressa os mandamentos constitucionais, de maneira justa.

É nesse contexto que, a partir da vigência do CPC, se analisam as medidas executivas atípicas previstas pelo artigo 139¹, inciso IV, do mesmo códex, estabelecendo que o juiz, na direção do processo, terá a incumbência de aplicar as medidas executivas atípicas sem, contudo, esclarecer maiores informações acerca da aplicação do artigo.

Por este motivo, o presente estudo se volta à análise do artigo 139, IV, do CPC com o intuito de analisar de que forma este vem sendo aplicado nos 5 anos de vigência do código, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e se tais aplicações encontram respaldo tanto no CPC, quanto na CRFB/88. Para isso, dá-se enfoque à fundamentação das referidas decisões, bem como às discussões

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

doutrinárias acerca das medidas executivas atípicas, especialmente em execuções de obrigações que consistem em pagar quantia certa.

Ainda, a pesquisa passa pela sugestão de parâmetros sugeridos pela doutrina a serem observados quando da aplicação do artigo 139, IV, do CPC, com o fim de evitar a discricionariedade, bem como os excessos que, por ventura, possam ocorrer no âmbito processual.

Diante disso, a hipótese desta investigação se traduz na seguinte afirmação: No que concerne a aplicação das medidas atípicas de execução, previstas no art. 139, IV, as quais são classificadas como cláusulas gerais, é possível concluir que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 estão em consonância, segundo a análise realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, tomando por base essa afirmação, o trabalho será fracionado em cinco capítulos de discussões teóricas e um de natureza empírica.

Além dessa introdução, no primeiro capítulo será abordada a força normativa dos princípios, passando pelo papel da CRFB/88 sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, analisando o contexto em que é atribuída a forma de norma aos princípios.

No segundo capítulo, analisa-se o modelo constitucional de processo, iniciando pela necessária diferenciação entre Direito Constitucional Processual e Direito Processual Constitucional, perpassando pela relação direta que o modelo possui com o modelo participativo de processo, bem como pelo papel do contraditório como garantia do processo democrático.

O estudo do terceiro capítulo passa pela conceituação do Processo de Execução, bem como uma análise acerca de alguns princípios norteadores da execução civil garantidores dos direitos fundamentais tanto do executado quanto do exequente.

No capítulo quatro, o foco se volta ao estudo do artigo 139, IV, CPC, analisando seu conceito e as primeiras impressões de alguns doutrinadores, bem como analisa-se o conceito dos *hard cases*, traçando-se um paralelo com a metáfora do Juiz Hércules de Ronald Dworkin. Além disso, reflete-se acerca de possíveis balizas principiológicas pertinentes à aplicação do art. 139, IV do CPC.

O capítulo cinco gira em torno da análise de decisões monocráticas e espelhos de acórdãos extraídos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a nível de recorte de cenário.

Por fim, encerra-se o presente trabalho com um breve apanhado doutrinário de critérios que devem ser observados pelo juiz, quando se deparam com a possibilidade de aplicação das medidas atípicas.

Quando à vertente metodológica utilizada no trabalho foi adotada a vertente jurídico-dogmática, no sentido elaborado por Miracy Gustin e Maria Teresa Fonseca Dias (2013, p. 26), pois a pesquisa propõe-se a compreender as medidas executivas atípicas e sua aplicabilidade no contexto jurídico processual civilista brasileiro, estimulado pela crescente indignação com o processo executivo, não se preocupando apenas com a eficiência das relações normativas, mas com sua eficácia e efetividade, estudando-se a realização concreta dos objetivos propostos pela CRFB/88 e pelo CPC, bem como a postura do TJMG perante a referida norma.

2 PRINCÍPIOS COMO NORMAS

Nesta seção discute-se quanto a força normativa dos princípios dentro do modelo constitucional de processo que vigora no Brasil.

Neste compasso, os princípios, dentro da ordem constitucional, adquirem a força normativa com o pós-positivismo, momento no qual deixa-se de lado o caráter absoluto do método subsuntivo, adotado pelo positivismo, e passa-se a pensar na interpretação sistemática das normas (NUNES; BAHIA; PEDRON, p. 262-264). Isto é, que preza pelo exercício do Direito a partir do exame completo do ordenamento jurídico, sem desconsiderar a realidade social e o caso concreto.

Assim, os princípios passam a ser positivados tanto no texto constitucional, quanto infraconstitucional, se prestando a manter, de maneira coerente, a unidade do ordenamento jurídico, coordenando e estruturando o texto normativo.

Dessa forma passa-se a analisar, a partir da ótica da promulgação Constituição da República Federativa de 1988 e do Estado Democrático de Direito o papel dos princípios para o ordenamento jurídico.

2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: uma constituição cidadã.

A ordem constitucional, nascida com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil conforme a redação do art. 1º, *caput*, CRFB/88 (BRASIL, 1988)². Esse modelo de Estado se configura como um padrão histórico de correlação entre o sistema político e a sociedade, que é institucionalizado por meio de um ordenamento jurídico-constitucional e se desenvolve mediante conceitos garantidores da gestão plural da vida civil e da relação entre seus pares (BAHIA, 2013, p.109).

A partir dessa perspectiva, a CRFB/88 é entendida como uma Constituição cidadã, posto que resguarda direitos e garantias fundamentais na sua maior amplitude, incluindo em seu rol uma série de direitos sociais que a colocaram em consonância com os anseios da sociedade brasileira.

Sendo assim, a visão de que a CRFB/88 seria mero documento político procedimental foi superada e a positivação de direitos sociais passou a ter maior relevância no estudo das diversas ramificações do Direito, o que inspirou o movimento de unificação da ordem normativa. (ZANETI JUNIOR, 2005, p. 92-93)

Nesse sentido, Hermes Zaneti Junior reconhece que:

Passou-se de um discurso fundado em regras codificadas, centrado no juiz, apotídico e demonstrativo, que aplicava o direito material posto e fundado nos direitos subjetivos pré-concebidos, para um discurso democrático, que relaciona autor, juiz e réu em colaboração, com viés problemático e argumentativo, fundado na participação das partes para obtenção da melhor solução jurídica (...) (ZANETI JUNIOR, 2005, p. 92-93)

E vai além, afirmando que:

O fenômeno decorre da principalização do Direito. Daí que o próprio direito material exigiu essa transformação, na medida em que não contém mais somente regras com premissas (suporte fático) e consequências (sanção jurídica). O Direito inclui, hoje, uma forte dose de indeterminação, quer pela sua submissão aos parâmetros da Justiça, aferíveis da Constituição, quer, mais notadamente agora, pela profusão de normas de tessitura aberta, que não contém a *fattispecie* e a consequência jurídica de forma determinada. Assim, abrem espaço para sua determinação judicial. (ZANETI JUNIOR, 2005, p. 93)

Logo, com a constitucionalização no marco do Estado Democrático de Direito, se torna impossível pensar o Direito tão somente em perspectiva dogmática e técnica,

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...). (BRASIL, 1988)

eis que, além de permitir a resolução de conflitos privados, ele se presta a viabilizar o exercício de direitos fundamentais (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 249).

Dessa forma, torna o Direito ferramenta capaz de lidar de maneira mais eficiente com a realidade dos fatos, observando-se como consequência a aplicação dos diversos ramos do Direito não mais baseada em um cálculo matemático, mas de forma integrativa, possibilitando a concretização da CRFB/88 em vários pontos.

A Constituição da República Federativa de 1988, portanto, na ordem do Estado Democrático de Direito, é estabelecida como um documento base, do qual se tiram os direitos mínimos de uma sociedade e, com este fim, são utilizados os princípios constitucionais como grandes balizadores (ANDRADE, 2001, p. 146). Deste modo, passa-se a análise do papel dos princípios.

2.2 Força normativa dos princípios

A concepção de que a norma é mais do que o texto da lei vem sendo difundida desde Hans Kelsen (1987, p. 4), quando se entende que norma é o sentido que se apreende do texto da lei. Dessa forma, expandem-se os limites hermenêuticos, deixando de lado apenas a ideia de subsunção do fato à norma e associando princípios e valores à interpretação, sem desconsiderar a realidade social e o caso concreto. (SOUZA, 2015, n.p.).

Neste sentido, consolida-se um conjunto harmônico e coeso de valores e condutas, não se restringindo a uma prescrição isolada ou a uma interpretação literal do texto constitucional.

Para o positivismo jurídico, tais princípios tinham natureza supletiva ou interpretativa, “na medida em que se admite que o sistema de leis (positivas) é incapaz de regular todas as situações havidas na vida cotidiana” (MAMARI FILHO, 2005, p. 17) e se vinculavam à idealização do poder do conhecimento científico puro e calculista, em parte para estabelecer o caráter científico do Direito, em parte para garantir a segurança jurídica das decisões, se inserindo nos textos legais como fonte normativa subsidiária.

O positivismo jurídico, nas palavras de Ronald Dworkin (2002, p. 27-28), pode ser explicado e resumido em três preceitos-chaves:

- (a) acreditar o direito como “um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual o comportamento será punido ou coagido pelo poder público”, regras essas

que são aferidas quanto a sua validade (pedigree); (b) caso não se encontre uma solução dentro do direito (conjunto de regras) para um determinado fato, o aplicador da norma deve ir “além do direito na busca de algum outro tipo de padrão que o oriente na confecção de nova regra jurídica ou na complementação de uma regra jurídica já existente”; e (c) dizer que “alguém tem uma ‘obrigação jurídica’ é dizer que seu caso se enquadra em uma regra jurídica válida que exige que ele faça ou se abstenha de fazer alguma coisa. (...) Na ausência de tal regra jurídica válida não existe obrigação jurídica”

Nessa perspectiva, depreende-se que o positivismo jurídico concentrava tudo o que pertence ao mundo jurídico na figura da lei, tendo o jurista a função exclusiva de cumprir a vontade do legislador (NEVES, 1995, p.187-188). Com isso, as críticas a essa vertente jusfilosófica se desenvolvem a partir da ideia de que normas absolutamente injustas eram aplicadas pelos juízes, uma vez que inexistia abertura axiológica nessa aplicação.

Com decisões flagrantemente apartadas da justiça, como as que permearam o fascismo e o nazismo (FERNANDES, BICALHO, 2011, p. 111), a decadência dessa vertente se deu após a Segunda Guerra, dando lugar ao pós-positivismo como um novo paradigma jusfilosófico.

No Brasil, a CRFB/88 consagra o uso de princípios com a imperatividade própria das normas jurídicas, cabendo ao Estado, desse modo, dar efetividade aos princípios através de instrumentos processuais suficientes, disponíveis e eficientes (SOUZA, 2015, n.p.).

A CRFB/88, a par disso, determina em seu texto que tanto as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais bem como as decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados são de aplicação imediata, independentemente de regulamentação por legislação ordinária (CRFB/88, art. 5º, § 1º)³. Com isso, a CRFB/88 consagra e proclama, expressamente, a teoria da força normativa dos princípios. (THEODORO JUNIOR, *et al.*, 2016, p. 79).

Theodoro Junior, *et al.*, (2016, p. 79-82) reconhecem, por outro lado, que o alargamento demasiado da principiologia constitucional representa igualmente risco à solução justa do caso, haja vista a possibilidade de aumentar a margem de subjetividade/decisionismo a tal ponto que o órgão judicial se torna o protagonista-autor dotado de todo o poder de decisão, deixando de se submeter à normatividade.

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido é, o que Lenio Streck (2009, p. 493 e 516) chama de panprincipiologismo, isto é, decisões com base em princípios sem qualquer lastro normativo, se apresentam como uma ameaça à força normativa dos princípios, na medida em que autoriza a criação de princípios sem fundamentos jurídicos, sob uma ótica individual.

À vista disso, tais decisões excedem os limites da “função criativa” do Judiciário, uma vez que os princípios, como Dworkin (1999, p. 273-275) acertadamente afirma, são frutos da história institucional de uma dada comunidade, que reconhece a intersubjetividade de uma prática social.

Por essa razão, para que haja segurança, é necessário que os jurisdicionados possam conhecer as normas a que se acham subordinados e terem confiança em sua efetiva aplicação, (THEODORO JUNIOR, *et al.*, 2016, p. 84), tendo em vista que os direitos fundamentais são uma necessidade básica para o desenvolvimento e controle de todo e qualquer litígio e, ainda, para que se aplique o Direito Processual como função estatal com a devida importância.

Dessa forma, passa-se a analisar a relevância da concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição da República Federativa de 1988 a partir da aplicação do Direito Processual Cível, com base nos princípios constitucionais basilares e materializada pelo Modelo Constitucional de Processo.

3 MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Com a finalidade de contextualização e apresentação do Modelo Constitucional de Processo, analisa-se a diferenciação doutrinária entre Direito Processual Constitucional e Direito Constitucional Processual, para, após isso, discutir com o conceito e as formas com que este modelo se materializa no âmbito Processual Cível.

3.1 Direito Processual Constitucional e Direito Constitucional Processual

A CRFB/88 contém direitos, liberdades, normas de organização, de garantias e de procedimento para assegurar um juízo justo e rápido, seguro, imparcial e legal. Este é o núcleo do Direito Constitucional Processual. É a consagração das normas e princípios básicos do Direito Processual na CRFB/88. Se ocupa, pois, das instituições

processuais estabelecidas na CRFB/88 que velam pela segurança jurídica e o devido processo legal (BARACHO, 1984).

Há na doutrina, contudo, uma divergência quanto à existência de dois ramos diversos do Direito que envolvam Processo e Constituição, quais sejam o Direito Constitucional Processual e o Direito Processual Constitucional.

Em estudo intitulado Processo Constitucional, José Alfredo de Oliveira Baracho (1984, p. 125-126) ensina que:

A aproximação entre Constituição e Processo gera o surgimento do Direito Constitucional Processual ou Direito Processual Constitucional, como preferem outros: “A condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo toma o nome de Direito Processual Constitucional”. Não se trata de um ramo autônomo do Direito Processual, mas sim de uma colocação científica, de um ponto de vista metodológico e sistemático, do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição.

Acerca do tema, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2013, p. 235) conclui que Direito Constitucional Processual seria o conjunto de normas constitucionais que estruturam o Direito Processual e o Direito Processual Constitucional, ou simplesmente Jurisdição Constitucional, seria o processo por meio do qual a jurisdição constitucional é exercida.

O autor vai além, exemplificando o Direito Constitucional Processual através dos princípios basilares do “devido processo” e do “acesso à justiça” e que este se dirige às partes, ao juiz, ao Ministério Público. Já o Direito Processual Constitucional se materializa no controle de constitucionalidade, recursos constitucionais, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Mandado de Segurança, etc. (OLIVEIRA, 2013, p. 235-236)

Contudo, ainda em sua obra “Processo Constitucional”, Oliveira (2013, p. 236) traz a visão de que tal distinção não pode ser levada tão à sério no ordenamento brasileiro e parte do pressuposto de que:

(...) se o Direito Constitucional é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, uma vez que estabelece os processos por meio dos quais todas as demais normas serão produzidas, quer da perspectiva legislativa, quer da perspectiva da aplicação, não há Direito Processual que não deva ser, nesse sentido, “constitucional”.

Por conseguinte, os “remédios” constitucionais seriam igualmente meios processuais, mesmo que especiais, também suscetíveis de interpretação constitucional e de aplicação dos princípios anteriormente citados, posto que todo processo, no Brasil, é constitucional (OLIVEIRA, 2013, p. 237).

Assim, superando tal distinção, no Brasil e cada vez mais em toda parte, a CRFB/88 estabelece um “Modelo Constitucional de Processo”⁴, o qual participa da estrutura do Direito Processual, que não pode ser desconsiderado, sob pena de inconstitucionalidade e até mesmo de descaracterização do instituto do processo enquanto tal. (OLIVEIRA, 2013, p. 236)

Dessa forma, passa-se ao estudo desse modelo, com suas delimitações e identificações.

3.2 Modelo Constitucional de Processo

A CRFB/88 estabeleceu preceitos básicos para se garantir a existência de um modelo sistêmico de processo, isto é, o entendimento de que o processo é formado por direitos e garantias de fundamento constitucional que são de observância obrigatória em todos os procedimentos com a finalidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça (THEODORO JÚNIOR, *et al*, 2016).

Nesse sentido, Zaneti Junior (2005, p. 100) expõe:

Propõe-se, portanto, um modelo normativo de democracia baseado na institucionalização de procedimentos democráticos (...), ou seja, **na garantia de processos de formação das decisões que permitam identificar uma solução passível de justificação racional e de aceitação dessa racionalidade pelos participantes do discurso, que possa ser compreendida como justa.** (grifos nossos)

Assim, o modelo constitucional de processo tem como característica ser racionalizado tanto pelo juiz quanto pelas partes, utilizando-se de garantias que permitem um espaço de participação, compreensão e aceitação das decisões, a fim de alcançar conjuntamente soluções justas.

Oliveira (2013, p. 235), ainda, traz o entendimento de que todo processo ao criar condições institucionais para um discurso lógico-argumentativo de aplicação reconstrutiva do Direito Constitucional, é processo que viabiliza o exercício da jurisdição em matéria constitucional, ou seja, é processo constitucional. Dessa forma, o processo necessita perpassar pelo filtro da constitucionalidade para ser regular.

⁴ Nesse sentido: “Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

O modelo constitucional de processo, por esse motivo, figura-se no centro da estrutura de atuação das garantias fundamentais, sendo, dessa forma, o instrumento pelo qual se concretiza o exercício das funções do Estado (FARIA, 2016, p. 267-268).

Assim, como discorre Dierle Nunes (2008, p. 247-250):

O processo lastreado em um modelo constitucional (Andolina, Vignera) constitui a base e o mecanismo de aplicação e o controle de um direito democrático. Processo constitucional não é aquele instrumento que aplica o direito com rapidez máxima, mas, sim, aquela estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos; como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional. Todos esses princípios serão aplicados em perspectiva democrática se garantirem uma adequada fruição dos direitos fundamentais na visão normativa, além de uma ampla participação e problematização, na ótica policêntrica do sistema, de todos os argumentos.

O modelo, portanto, cuida antes da observância da CRFB/88, dimensionada por princípios e adaptada à realidade dos fatos, não sendo um dos seus objetivos a aplicação rápida do Direito, posto que decisões pautadas na garantia dos direitos fundamentais, na participação e que enfrentam todos os argumentos levam mais tempo para serem problematizadas do que aquelas de aplicação direta.

Há, portanto, uma tendência da unidade da CRFB/88, a qual se mostra um remédio aos efeitos destrutivos e desagregadores do ordenamento jurídico, tendo em vista a inflação legislativa e as complexidades originadas pela riqueza e multiplicidade das situações sociais contemporâneas (ZANETI JUNIOR, 2005, p. 242).

Na perspectiva de um modelo constitucional de processo, que coaduna com os propósitos do Estado Democrático de Direito, todas as atividades processuais, bem como qualquer estudo sobre essas atividades devem ser refletidos, invariavelmente, conforme à CRFB/88, ampliando a leitura dos dispositivos.

Desse modo, o Processo Constitucional, enquanto discurso jurisdicional de aplicação normativa, se refere à adequabilidade de normas válidas a um caso concreto, à luz de visões paradigmático-jurídicas que cobram reflexividade (HABERMAS, 1998, p. 388-446). Percebe-se, portanto, que se trata de averiguar a constitucionalidade e regularidade do processo, aplicando a CRFB/88.

Para Zaneti Junior (2005, p. 256), passa-se a aceitar que os poderes emanam do povo e por ele são exercidos. Nessa perspectiva, o modelo constitucional de processo se materializa, não só pela enumeração de direitos fundamentais, mas

fundamentalmente através da garantia de efetividade e efetivação de que tais direitos serão aplicados. (ZANETI JUNIOR, 2005, p. 256)

Através dos mecanismos que serão abordados a seguir é possível perceber a forma efetiva de realizar o modelo constitucional de processo e, conseqüentemente, os direitos fundamentais.

3.2.1 Modelo participativo de processo

É importante perceber, quando se pensa em Processo Constitucional, a prevalência deste perante o processo infraconstitucional e entendê-lo como a unidade do ordenamento processual abaixo da CRFB/88, em toda sua extensão. Além disso, necessário se faz entender que esse modelo normativo também se expressa na visão cooperativa do processo que deve ser seguida por todos os atores do processo, quais sejam, autor, réu e juiz, para que se cumpra o discurso democrático previsto na CRFB/88. (OLIVEIRA, 2003, p. 240)

Para Zaneti Junior (2005, p. 273), a participação dos destinatários finais nos atos de decisões se configura como um dos ideais constitucionais do Estado Democrático de Direito, uma vez que funciona como instrumento para obtenção da melhor solução jurídica.

Assim, podemos falar, a partir de Jüger Habermas, que o processo estruturado em perspectiva participativa e policêntrica, ancorado nos princípios processuais constitucionais, impõe um espaço público no qual se apresentam as condições comunicativas para que todos os envolvidos, assumindo a responsabilidade de seu papel, participem na formação de provimentos legítimos que permitirão a clarificação discursiva das questões fácticas e jurídicas (HABERMAS, 1994, p. 270).

Desse modo, garante-se a cada afetado a exposição de razões relevantes para determinação do tema a ser debatido e julgado endoprocessualmente (HABERMAS, 1994, p. 270), dentro de uma linha temporal, de uma fixação adequada do objeto de discussão e de uma distribuição dos papéis a serem desenvolvidos (HABERMAS, 1994, p. 288-289), limitando a atuação e dando voz a todos os atores da ação.

O “policentrismo processual”, segundo Dierle Nunes (2015), vem como uma conquista de espaço público no qual se apresentam condições favoráveis à comunicação de todos os envolvidos no processo, buscando sempre o equilíbrio de concepções e impondo a necessidade de reprimir os comportamentos que não

atendam à boa-fé objetiva e fiscaliza as condutas não cooperativas dos sujeitos processuais.

A par disso e ciente da importância vital dessa cooperação normativa, o CPC trouxe uma variedade de mecanismos que instigam o diálogo e o controle de todas as ações dos sujeitos processuais. Nesses termos, Humberto Theodoro Junior, *et al.* (2016, p. 82) afirmam que, sob a égide do CPC, o processo democrático/justo, entre outras conquistas, elevou o grau de participação e influência das partes na preparação e formação do pronunciamento judicial com que se haverá de solucionar o litígio em juízo.

Tendo como premissa o afastamento de hierarquia/protagonismo entre juiz e partes, o modelo participativo de processo exige que cada ator envolvido no processo desempenhe suas funções de forma responsável. Dessa forma, atua-se impedindo o protagonismo judicial, diminuindo o risco de arbitrariedades e decisionismos e, ainda, transformando as partes em atores ativos do método judicial de composição das lides e, ainda, capacitando-as a influenciar efetivamente na construção do provimento final. (THEODORO JUNIOR, *et al.*, 2016, p. 110).

Uma das formas de garantir a participação responsável das partes é a garantia do Princípio do Contraditório, previsto na CRFB/88, o qual será analisado brevemente a seguir.

3.2.2 O contraditório como garantia de processo democrático

O princípio do contraditório se mostra como a aplicação da concepção normativa do CPC ao adotar a teoria normativa de participação/cooperação. Neste, articulados nos arts. 9º e 10º do CPC⁵, têm-se que as partes podem e devem influenciar na construção das decisões e no resultado do processo (BRASIL, 2015). Essa é a materialização da dialeticidade dentro do processo civil.

Como trazem Theodoro Junior *et al.* (2016), a partir da adoção dessa concepção, existiria um dever de consulta do juiz, impondo o fomento do debate preventivo e a submissão de todos os fundamentos (*ratio decidendi*) da futura decisão

⁵ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.(BRASIL, 2015)

ao contraditório, além de estarem asseguradas a igualdade de chances (*Chancengleichheit*) e a igualdade de armas (*Wafflengleichheit*).

Nota-se, ainda, que a adoção do policentrismo processual possibilita a existência de espaço na dinâmica do processo permitindo que as partes, em contraditório, discutam fatos e direitos, diminuindo o risco de serem impostas decisões cujos argumentos resultem de concepções e convencimentos isolados do juiz, nas quais não haja a chance de que sejam contestados por todas as partes da relação, garantindo a não surpresa dessas.

A não surpresa das decisões tem sua relevância na medida em que, de acordo com Ferri (1998, *apud* NUNES, 2008, p. 175) impõe ao juiz, não mais protagonista, o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, impedindo que este aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes.

Então, é a partir da garantia do contraditório que as partes podem se enxergar como protagonistas jurídicos do seu destino no discurso constitucional, adquirindo o poder de se insurgir contra a imposição de subjetividades proveniente dos agentes estatais, posto que reconhecem sua identidade no próprio texto legal, por ver que seus argumentos são considerados pelo Estado, quando da resposta jurisdicional (VIEIRA, 2018, p. 454).

Em conclusão, é possível reconhecer que o modelo constitucional de processo, através da participação das partes e da garantia do contraditório, tem o papel indissociável de evitar a utilização irresponsável da discricionariedade estatal, objetivando o controle da atuação jurisdicional e impedindo a violação de preceitos garantidores do Estado Democrático de Direito.

Assim, encerra-se a análise do modelo constitucional de processo e com o intuito de dar continuidade ao objeto da pesquisa, inicia-se o estudo do instituto da Execução Civil, seus conceitos e princípios.

4 PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

Nesta seção, serão discutidas as etapas de execução das obrigações dentro do Código de Processo Civil.

Assim, com a finalidade de direcionar e avançar na análise do instituto das medidas executivas atípicas se faz necessário trazer alguns conceitos que servirão de base ao presente estudo.

Elio Fazzalari (1996, p. 84) apresenta a concepção mais moderna do processo quando rompe com a ideia formal do processo como “relação jurídica processual” e passa a enxergar o processo como “procedimento em contraditório”, aderindo ao compromisso democrático dos direitos fundamentais e passando a valorizar a intervenção do destinatário do ato na formação da decisão como forma de legalidade representativa.

A partir daí, o processo se apresenta como propulsor da construção de direitos subjetivos, ordenando debates dentro de um procedimento apto a permitir a correta aplicação do Direito (ZANETI JUNIOR, 2005, p. 107). Por isso, é por meio dele que se concretiza o direito que se entende como devido.

O processo traz particularidades, dependendo da finalidade para qual a jurisdição é provocada. De forma a melhor direcionar a presente análise, o presente estudo se voltará, mais estritamente, ao processo executivo cível.

Para Marcos Youji Minami (2019, p. 25), o objetivo do processo é a realização de uma prestação considerada como devida ou o desfazimento de uma conduta, no caso de prestações de não fazer.

Dessa forma, pode ser entendido como o meio de efetividade do direito material, isto é, dos bens jurídicos tutelados, posto que se presta a fazer valer um direito que não é cumprido espontaneamente. Por isso, necessita da intervenção substitutiva do Estado, quando não admitida a hipótese de autotutela, configurando-se como a execução forçada da prestação devida.

Para Theodoro Junior, a execução se distingue da cognição, pois quando do processo executório, o direito já foi reconhecido, não havendo a necessidade de produção de provas, apenas a pretensão de satisfação do direito de credor, por meio de um título executivo judicial ou extrajudicial (2016, p. 211). E, dessa forma, reconhece que:

Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para ‘descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso’, no processo de execução providencia ‘as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos’. Em outras palavras o processo de conhecimento visa a declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte.

O autor ainda afirma que, sob a ótica de efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o cerne da questão passa por essa execução forçada acima citada, uma vez que é nela, na maior parte das vezes, que o litigante concretamente encontrará o resultado capaz de reparar seu direito ameaçado ou violado pela conduta de outrem (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 211)

Para Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 25), o processo de execução existe a partir de uma obrigação comprovada e de um devedor que não se dispõe a cumpri-la, recorrendo ao Poder Judiciário para que este se utilize de medidas coercitivas para ampará-lo, ou seja, a prática coercitiva realizada pelo Estado substitui a manifestação voluntária que se esperava do devedor.

Por sua vez, Moacyr Amaral Santos (2003, p. 275) destaca o caráter de cumprimento do processo de execução:

O processo que se instaura com a ação de execução destina-se a realizar a sanção, e, assim, a assegurar a eficácia prática do título executivo. Desenvolve-se por meio de atos consistentes em medidas coativas, por via dos quais se transforma a situação de fato existente na situação ordenada pelo título executivo. Se este ordena a entrega de imóvel, imite-se o exequente na sua posse; se ordena demolir uma obra, faz-se sua demolição; se ordena construir um muro, procede-se à sua construção; se ordena pagar certa quantia, apreendem-se bens do devedor para sua transformação em dinheiro e pagamento do credor etc. As atividades a isso destinadas independem do concurso do executado, pois se realizam a despeito da sua resistência e mesmo contra a sua vontade, pelo órgão jurisdicional ou, mediante determinação deste, por órgãos inferiores do aparelhamento judiciário.

Nessa perspectiva, percebe-se que para a atividade jurisdicional da execução alcançar sua finalidade principal é necessário assegurar o cumprimento da obrigação, efetivando o direito do credor e entregando-lhe o bem jurídico que lhe é devido.

Ensina Vicente Greco Filho (2009, p. 7) que:

Se a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, porque tem por fim definir quem tem razão, a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra uma obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor, entregando-lhe o bem jurídico devido.

Assim, mesmo que uma satisfação específica se torne irrealizável na prática, a execução se dará de forma compensatória, substituindo o bem pretendido por um valor econômico, motivo pelo qual Araken de Assis (2006, p.31-33) define a execução como a efetivação, pelo judiciário, da pretensão privada do credor mediante o emprego de meios executórios.

Por fim, Minami (2019, p. 120) define que a execução:

é a realização, mediante procedimento devido, previsto em lei ou, em determinados casos, estabelecido pelo magistrado ou pelas partes, de uma prestação consubstanciada em um título executivo. Essa prestação pode ocorrer em virtude de inadimplemento ou é necessária para impedir um ilícito ou sua repetição.

A partir daí, pode-se perceber que o processo possui diversas espécies que podem ser sistematizadas de acordo com a natureza da obrigação cuja satisfação se pretende, sendo assim, haverá a execução de obrigação de fazer, de não fazer, de pagar quantia certa e de dar coisa.

Contudo, haja vista o objeto do presente estudo, direciona-se a pesquisa especificamente para a obrigação de pagar quantia certa, qual seja, aquela na qual há uma obrigação do devedor em pagar a seu credor quantia certa em dinheiro (prestação pecuniária), através de título executivo judicial ou extrajudicial e tem como finalidade a expropriação do patrimônio do executado referente à quantia suficiente para saldar seu débito. (ZENATTI, 2013, n.p.) A obrigação de pagar quantia certa pode derivar tanto de uma prestação pecuniária, quanto de uma alternativa para cumprir obrigações de fazer ou não fazer.

Diante de todo o exposto, passa-se a abordar os princípios norteadores da execução civil e a importância da aplicação desses à construção de um provimento adequado e justo, tendo em vista que todo e qualquer processo de execução deve proporcionar maior garantia ao detentor dos direitos com o cumprimento dos preceitos e princípios assegurados pela CRFB/88.

4.1 Princípios norteadores específicos da execução civil

Conforme abordado, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do modelo constitucional de processo trouxeram à legislação processual civil brasileira a influência de um novo paradigma jurídico que, como consequência, tem-se a necessidade de vinculação da atividade jurisdicional aos valores e preceitos fundamentais.

O estudo de tais princípios se mostrou fundamental ao desenvolvimento do sistema jurídico, tendo em vista que confere coerência e unidade ao Direito, inspirando uma interpretação de todo o sistema jurídico pautada das diretrizes constitucionais.

Nesse sentido, passa-se a analisar, através de um apanhado geral, os principais princípios jurídicos, constitucionais e infraconstitucionais, que contribuem a melhor compreensão dos institutos que envolvem o processo de execução, mais especificamente os que cabem à discussão proposta pelo presente estudo, qual seja, a atipicidade dos meios executórios. Inicia-se pelo princípio da duração razoável do processo.

4.1.1 Princípio da duração razoável do processo

Previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88⁶ e transportado para a legislação infraconstitucional nos termos art. 4º do CPC⁷ o princípio prevê que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015)

O princípio da duração razoável do processo concede ao jurisdicionado a garantia de um processo sem dilações indevidas, isto é, um trâmite sem interrupções que contribuam para a morosidade e inviabilizam a prestação jurisdicional em prazo razoável, incluindo, por óbvio, a prestação do direito que cabe ao credor. Sendo de responsabilidade do magistrado, conforme redação do art. 139, inciso II, do CPC, “velar pela duração razoável do processo” (BRASIL, 2015).

Como destaca Mauro Schiavi (2015, p. 5), é possível extrair duas características importantes. Uma de garantir a solução integral do mérito, isto é, o direito das partes de, sempre que possível, ter seus pedidos apreciados evitando ao máximo a extinção do processo sem a resolução do mérito, o que além de provocar gasto de dinheiro público, acaba por não trazer uma solução efetiva ao conflito. (SCHIAVI, 2015, p. 5)

De outra, percebe-se a atividade satisfativa como característica que se manifesta pelo cumprimento efetivo das decisões, ou seja, a capacidade do Poder Judiciário em entregar precisamente o bem que pertence ao credor por direito, em prazo razoável, respeitando ainda as garantias fundamentais do devedor, defendida

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

⁷ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (BRASIL, 2015)

pela doutrina moderna como o direito fundamental à tutela executiva. (SCHIAVI, 2015, p. 5)

Daí que Marcelo Lima Guerra (2003, p. 103-104 *apud* Schiavi, 2015, p.5) analisa esse direito fundamental à pretensão executiva a partir de três fundamentos:

a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.

Depreende-se, desse ponto de vista, que a duração razoável do processo deve ser buscada a partir da avaliação do caso concreto sem, contudo, entrar em desarmonia com outros princípios, priorizando uma decisão justa e razoável. Por este motivo, não pode ser utilizada como justificativa para pular etapas do rito processual ou indeferir diligências que demandem maior análise e, conseqüente, mais tempo. Como bem adverte Fredie Didier Júnior (2014, p. 67): “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional (...)”.

Schiavi continua sua análise do princípio da duração razoável do processo com a proposição de critérios que devem ser obrigatoriamente observados quando da aplicação do princípio: a) complexidade da causa, tendo em vista que causas mais complexas demandam maiores discussões e ponderações; b) estrutura e quantidade de processos em cada Unidade Judiciária, uma vez que cada unidade possui estruturas diferentes para vazões diferentes; e c) comportamento das partes no processo, posto que a honestidade e a boa-fé das partes em todas as etapas do processo podem levar, potencialmente, maior justiça e realidade à decisão, resolvendo o conflito com maior brevidade. (SCHIAVI, 2015, p. 7)

4.1.2 Princípio da efetividade

Ainda dentro da análise dos princípios norteadores do processo de execução, outro que se mostra relevante na esfera processual é o da efetividade, pois é a partir desse que se buscará a satisfação de um direito consagrado em título executivo. Isto é, o princípio da efetividade garante o direito fundamental à pretensão executiva “na

exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva” (DIDIER JUNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 65).

O princípio tem previsão no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CRFB/88⁸, seja como consequência lógica e natural do amplo acesso à justiça, seja pela garantia da duração razoável do processo. No direito infraconstitucional, o CPC contempla o referido princípio em seu art. 8º⁹, onde assegura que o órgão jurisdicional deve buscar garantir a satisfação do direito material do titular, aplicando e adotando meios executivos que se revelarem necessários.

Theodoro Júnior elucida que o devedor, ao assumir uma obrigação, “contrai para si uma dívida e para seu patrimônio uma responsabilidade”. (THEODORO JUNIOR, 1997, p. 302)

A natureza constitucional da efetividade do processo foi reconhecida por Teori Albino Zavascki (1997, p. 64):

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização “tática” da sua vitória.

Por esse motivo, o objetivo desse princípio é concretizar um processo que seja, de fato, efetivo e, ao mesmo tempo, que dê igual tratamento entre os sujeitos processuais, se tornando instrumento capaz de garantir ao exequente, até onde for possível, a satisfação do seu crédito.

Uma das discussões pertinentes ao princípio da efetividade diz respeito ao alcance de sua aplicação, isto é, giram em torno de identificar o emprego mais harmônico entre a proteção à pessoa e o patrimônio do devedor e, ao mesmo tempo, a efetividade aos direitos assegurados ao credor. Tal harmonia se torna imprescindível

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

⁹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

ante a possibilidade tanto de se incorrer em sacrifício excessivo ao devedor, quanto a de impedir a satisfação do direito do credor.

Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 147) alerta, contudo, que não se pode chegar ao absurdo de buscar a preservação do devedor a todo custo, mormente quando isto implica na inefetividade do direito material do credor, sob pena de criar-se uma nova categoria do direito, o direito de ser inadimplente (HOLLERBACH; PIRES, 2002, p. 197)

É certo que o direito do credor, além de ser reconhecido, deve ser efetivado. A interpretação literal da norma pode induzir o magistrado a distorções ou erros que, a curto prazo, se tornam irreparáveis.

Em suma, uma vez que o escopo do processo executório é a satisfação dos interesses do credor, cabe ao Poder Judiciário se organizar da forma mais adequada para garantir que a prestação jurisdicional possa ser conferida ao titular do direito material de maneira oportuna, econômica e tempestiva, tudo de modo a garantir que a resolução de conflitos não se limite apenas à prolação de uma sentença judicial, mas sim que possa efetivamente realizar o direito devido ao seu titular e formalmente reconhecido em decisão proferida no processo.

4.1.3 Princípio da menor onerosidade

Por outro lado, verifica-se a existência de uma tendência, no ordenamento jurídico brasileiro, de estimular a humanização do processo. O referido art. 8º do CPC traz em seu *caput* a necessidade da aplicação do ordenamento jurídico se dar de forma a resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, impedindo, assim, que o devedor seja excessivamente sacrificado.

Além do mais, o Estado Democrático de Direito brasileiro outorgou ao postulado da dignidade da pessoa humana o *status* de um dos fundamentos do Estado, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88¹⁰, e ainda o consagrou como princípio norteador da ordem econômica, impondo que esta tem por fim assegurar a

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

todos uma existência digna, conforme ensina o artigo 170¹¹, *caput* do mesmo diploma (CRFB/88).

Nesse sentido dispõe Theodoro Júnior (2009, p. 123): “não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.”

O princípio da menor onerosidade ao executado foi contemplado no CPC em seu art. 805: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Sendo assim, o referido artigo representa uma restrição ao direito do exequente, o qual não pode se valer dos meios executivos de forma abusiva, devendo optar pelos menos gravosos ao executado.

À vista disso, o princípio da menor onerosidade busca garantir, simultaneamente, a efetividade da prestação executiva e a proteção do patrimônio do executado contra atos excessivamente invasivos. Como resultado, a medida executiva a ser utilizada deve ser indispensável e apropriada para a obtenção da finalidade almejada.

Assim sendo, é possível concluir que a intervenção do Estado, bem como a do magistrado, deve se ater a realidade social da sociedade brasileira, objetivando sempre o equilíbrio que o princípio da efetividade requer, a partir de uma ponderação de interesses, preservando ambos os direitos, a justiça social e sua consequente efetividade.

4.1.4 Princípio da proporcionalidade

O art. 8º do CPC determina que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum observando a proporcionalidade e a razoabilidade, entre outras exigências (BRASIL, 2015). Dessa forma, coaduna com o texto constitucional e constitui reflexo do modelo constitucional de processo abordado anteriormente.

Na ótica de João Batista Lopes (2004, p.29-30), o princípio da proporcionalidade “cuida de princípio constitucional, corolário do próprio Estado de

¹¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) (BRASIL, 1988)

Direito, que veda o excesso e o abuso". Quanto ao seu sentido estrito, Lopes registra que o princípio da proporcionalidade "consiste na avaliação dos direitos ou interesses em jogo para dar prevalência aos valores que informam a ordem jurídica".

Apesar de haver, na doutrina, diversas faces e entendimentos acerca da sua definição e até do seu nome¹², a essência do princípio se mantém uníssona, podendo-se concluir que tal princípio serve como instrumento de interpretação de validade e aplicação de outras normas, levando em consideração sua adequação, a vedação de excessos e a ponderação de valores.

Como visto no tópico anterior, a aplicação harmoniosa de princípios que, inicialmente, aparentam caminhar em direções opostas é um dos desafios contemporâneos àqueles que operam nas diversas áreas do Direito. É a partir daí que atua o princípio da proporcionalidade, com o escopo de ponderar, *lato sensu*, a respeito de um conflito que possa existir entre normas aparentemente divergentes.

Paulo Bonavides (2011, p. 425) assegura:

Sem o princípio da proporcionalidade a constitucionalidade ficaria privada do instrumento mais poderoso de garantia dos direitos fundamentais contra possíveis e eventuais excessos perpetrados com o preenchimento do espaço aberto pela Constituição ao legislador para atuar formulativamente no domínio das reservas de lei.

Assim, o referido princípio concretiza o postulado segundo o qual o Direito não se esgota na lei, em outras palavras, o ordenamento jurídico deve apresentar outras espécies de normas, capazes de impedir por completo a existência de uma lacuna e, via de consequência, definindo, em qualquer caso, a existência de um direito para alguma das partes envolvidas, como entende Dworkin (1999, p. 421-424).

Por consequência, o princípio da proporcionalidade funciona como verdadeira barreira à discricionariedade, estimulando, por consequência, a abertura de um espaço argumentativo capaz de trazer ao caso concreto a melhor solução, pautada na aplicação do princípio adequado.

Por esse motivo, ao reconhecer que princípios podem solucionar um litígio da melhor forma possível, Dworkin nega uma das bases do positivismo jurídico, a qual admite a discricionariedade do juiz em caso de lacunas normativas que acabam por

¹² "Vedação de exceção" para Canotilho (Canotilho, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 267); "ponderação" para Barroso (Barroso, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. t. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 527); "princípio da concordância prática ou da harmonização" para Guerra Filho e Santiago (Guerra Filho, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 4 ed. São Paulo: RCS Editora, 2005, p. 77.)

criar novas normas e aplicá-las retroativamente (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 281).

4.1.5 Princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade tem sua previsão expressa no art. 8º do CPC¹³ e implícita a partir da interpretação do art. 5º, inciso, LIV, da CRFB/88¹⁴, decorrente do princípio do devido processo legal, uma vez que propõe uma interpretação atrelada à percepção de justiça, de maneira que a sua decisão não contrarie a razão.

Assim como o da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade tem como objeto controlar as atividades legislativa ou executiva, limitando-as para que não se restrinja mais do que o necessário, isto é, age como um instrumento para a aplicação mais coerente das normas. Dessa forma, atua na interpretação das regras gerais, como decorrência do princípio da justiça.

Para Weida Zancaner (1997, n.p.):

O princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.

Além disso, o referido princípio deve ser reconhecido como critério de interpretação de todo e qualquer sistema jurídico que pretenda se preservar. Ele reforça a lógica do sistema, isto é, transforma um denso conjunto de normas jurídicas em um único composto coerente, com prioridades e finalidades definidas e passíveis de serem compreendidas e ordenadas.

Por isso, a razoabilidade deve ser entendida sob os panoramas da equidade, congruência e equivalência visando a associação coerente entre a medida e o caso concreto ou entre a medida e o critério utilizado, sendo desautorizado o excesso e o “irrazoável”. (PARK, 2015, n.p.)

¹³ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, o princípio da razoabilidade, consiste em uma análise do caso concreto na tentativa de evitar excessos cometidos pela lei ou pelo administrador público.

No entendimento de Luís Roberto Barroso (1998, p. 66), a exigência de razoabilidade, baseada no devido processo legal substancial, traduz-se na exigência de "compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins".

Para além das semelhanças e apesar de haver uma inquietação doutrinária quanto à diferenciação dos princípios, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se diferenciam na medida em que o da razoabilidade atua como instrumento de eficácia negativa, isto é, através da ponderação e equilíbrio, objetivando evitar que o poder estatal cometa excessos contra os direitos fundamentais do indivíduo. Ao passo que o princípio da proporcionalidade atua como instrumento de eficácia positiva, pois além de evitar o cometimento desses excessos, ainda requer a utilização de mecanismos específicos que permitem averiguar quais as medidas apropriadas na solução dos casos concretos, otimizando a aplicação dos direitos e garantias fundamentais. (PORPINO, 2016, n.p.)

Diante do exposto, cabe concluir que a razoabilidade se concretiza como a exigência de uma relação entre as normas gerais e as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual prisma a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral.

Com isso, passa-se ao objeto de estudo deste trabalho, qual seja, a análise das medidas executivas atípicas sob a perspectiva do modelo constitucional de processo e suas implicações.

5 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A CRFB/88, em consonância com o Estado Democrático de Direito, atendeu à necessidade de uma maior aproximação entre Constituição e Processo, posto que contempla disposições referentes ao Direito Processual, muitas vezes, de maneira específica.

Nesse sentido, não é mais possível dissociar a interpretação do sistema processual do modelo constitucional de processo, o qual visa a produção de resultados adequados sempre em observância aos mandamentos constitucionais. Para a concretização desse processo democrático, é indispensável se valer do aspecto participativo das estruturas formadoras das decisões e, conseqüentemente, da garantia do contraditório como a materialização da dialeticidade dentro do processo civil.

É a partir da observância do modelo constitucional de processo que se utiliza do processo de execução para que uma obrigação seja satisfeita. Quando não cumprida voluntariamente, faz-se necessária a prática de atos executórios através do Poder Judiciário, com o objetivo de satisfazê-la.

Conforme já estudado, a efetividade da prestação jurisdicional é uma garantia prevista na CRFB/88, sendo dever do Estado promovê-la, sob pena de causar instabilidade social pelo desrespeito as suas próprias instituições (art. 5º, inciso XXXV, CRFB/88)¹⁵.

Diante desse cenário, surgem as medidas executivas atípicas num contexto de considerável fragilidade do processo executivo, qual seja, a dificuldade de garantir a eficácia das decisões judiciais, conforme será estudado a seguir.

5.1 Contexto histórico e concepções doutrinárias acerca do art. 139, inciso IV, do CPC

Nesta seção, analisa-se qual a motivação, bem como de que modo as medidas executivas atípicas foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

Sensíveis ao cenário de inefetividade das decisões judiciais, tanto os legisladores, quanto os operadores do direito voltaram seus esforços para viabilizar o aperfeiçoamento qualitativo do processo executivo, focando em medidas de tornar a execução cada vez mais eficiente, célere e econômica.

Conforme menciona Leonardo Greco (2005, p. 7), em seu artigo “A crise do Processo de Execução”.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988)

O Direito Processual Civil hoje está na berlinda, questionado por todos quanto à sua eficácia, como instrumento apto a assegurar a tutela jurisdicional dos direitos dos cidadãos. E no Processo Civil talvez não haja setor mais criticado pela sua ineficiência do que o Processo de Execução.

Ainda, no mesmo texto, o autor enumera alguns fatores que entende como prejudiciais à efetivação plena da prestação estatal da tutela jurisdicional executiva. Com o escopo de direcionar o estudo às medidas executivas atípicas, destaca-se duas delas, quais sejam, a inadequação dos procedimentos executórios e a ineficácia das coações processuais.

O autor argumenta que o juiz estaria limitado pelos ritos previstos na legislação, acabando por proporcionar morosidade ao processo, uma vez que o magistrado estaria distante de uma solução que fugisse ao previsível, como se cada processo executivo fosse mais do mesmo (GRECO, 2005, p. 8). Ainda, que os meios de coerção previstos pelo ordenamento brasileiro não pressionam suficientemente o devedor, o qual não se intimida nem colabora com a execução. (GRECO, 2005, p. 8)

A previsão legal dos atos executórios confere, de fato, maior previsibilidade e segurança jurídica às partes. Contudo, predomina o entendimento de que o rol dessas ferramentas na legislação é meramente exemplificativo e, dessa forma, seriam admissíveis outros atos executórios não previstos expressamente, isto é, atípicos.

De forma simplificada, Fernanda Pagotto Gomes Pitta (2018, p. 686) define medidas executivas atípicas como “qualquer meio idôneo capaz de forçar o cumprimento ou induzir ao cumprimento de qualquer ordem judicial” (PITTA, 2018, p. 686), isto é, são formas de concretizar a ordem judicial.

As medidas executivas atípicas já estavam presentes no Código de Processo Civil de 1973 no art. 461, §5º que tratava da ação cujo objeto era o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer:

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (BRASIL, 1973)

A incidência desse artigo foi ampliada de forma a permitir o emprego de meios executivos atípicos no caso das obrigações de entregar coisa quando a lei nº 10.444/2002 fez com que se incluísse no CPC de 1973 o art. 461-A, mais especificamente o parágrafo 3º:

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461 (BRASIL, 1973)

O CPC cuidou, portanto, de ampliar mais uma vez o alcance da regra para, dessa vez, incluir também as obrigações pecuniárias, conforme se vê na redação do artigo, a seguir:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015)

Necessário ressaltar que o art. 139 se encontra localizado no título IV do CPC (Do juiz e dos auxiliares da Justiça) e ainda no capítulo I do referido título que aduz acerca dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. Daí a importância da localização do referido artigo, posto que tal mudança fez com que as medidas executivas atípicas passassem de poderes indeterminados e inespecíficos da execução de fazer, não fazer e entregar coisa (art. 461, §5º, CPC/73 e art. 461-A, §3º, CPC/73) a comporem um dos poderes, um dos deveres e uma das responsabilidades do juiz, aplicável a qualquer espécie de execução.

Ainda que pareça simplória, tal mudança altera substancialmente a estrutura do processo civil, na medida em que amplia a flexibilização na definição de atos executórios, possibilitando ao Poder Judiciário determinar medidas executivas que não estão previstas expressamente na legislação, porém permitidas por esta.

As medidas de execução, portanto, podem ser aplicadas mesmo sem previsão expressa, o que, em alguns casos, pode ocasionar em resultados desconectados das normas e mandamentos constitucionais.

Diante dessa questão, a doutrina se divide sobre a atipicidade dos meios executivos a partir do atual CPC e revela contraste na abordagem do tema, conforme análise sucinta a seguir.

A primeira manifestação doutrinária sobre a atipicidade executiva no contexto do CPC/2015 foi coletiva, o que resultou no enunciado nº 12 do IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o qual ocorreu em 2013 e propôs as primeiras diretrizes para a aplicação dessa atipicidade:

FPPC - 12. (art. 139, IV; art. 537; art. 550; art. 787) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 499, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

Araken de Assis (2018, p. 130), por sua vez, não aceita meios atípicos de execução, mesmo que aplicados subsidiariamente:

O único temperamento sugerido à livre criação do órgão judicial é o da subsidiariedade: medidas “atípicas” só teriam lugar no caso de frustração do meio executório típico (v.g., a falta de localização dos bens penhoráveis, todavia sabiamente existentes). Pra, nada há no art. 139, IV, que indique caráter subsidiário. Cuida-se, pois, de limitação tão manifestamente arbitrária quanto as medidas arroladas. E, de resto, para o caso de o executado não indicar onde se localizam seus bens, desincumbindo-se do dever previsto no art. 774, IV, há sanção específica: a multa em montante não superior a vinte por cento do valor da execução (art. 774, parágrafo único).

Assim, logo após, o autor conclui pela inconstitucionalidade desse instituto, tendo em vista que a falta de determinação das medidas ensejou a adoção de penas civis sem previsão legal específica, e por isso, segundo o autor, flagrantemente inconstitucionais à luz do princípio do devido processo legal (ASSIS, 2018, p. 131).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 711) aceitam a atipicidade de meios executivos apenas no cumprimento de sentença e, mesmo nesses casos, defendem que devem ser aplicadas apenas em situações emergenciais e que não tragam qualquer prejuízo grave à parte.

Por sua vez, Dierle Nunes e Lenio Streck (2016, n.p.) se apoiam na necessidade do debate com as partes para que o juiz não se torne o único protagonista na atividade executiva, escolhendo sozinho meios executivos fadados ao insucesso, evitando, assim, o solipsismo judicial como uma prática constante.

Zaneti Junior (2018, p. 880-884) corrobora com esse último entendimento na medida em que trata dessa necessária colaboração entre partes do processo e juiz e ressalta, ainda, a importância de uma fundamentação responsável ao utilizar o procedimento das medidas executivas atípicas, como é consagrado pelo modelo constitucional de processo brasileiro.

Por medida processual necessária deve-se entender aquela que seja adequada, proporcional e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Para alguns autores, a aplicação dessas medidas deve ser limitada ao conteúdo patrimonial. Como apresenta Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 239), uma vez que pontua a necessidade de se levar em consideração a evolução histórica da execução que foi se desenvolvendo até chegar ao momento de não mais se permitir medidas cruéis contra o devedor, devendo recair apenas sobre os bens do executado que possuísem valor econômico.

Por sua vez, Jorge Amaury Maina Nunes e Guilherme Pupe da Nóbrega (2016, n.p.) se mostram contrários à aplicação das medidas executivas atípicas como coerção restritivas de direitos a ponto de suscitarem sua inconstitucionalidade:

[...] sustentamos que o artigo 139, IV, do CPC de 2015, está a merecer declaração de inconstitucionalidade e, sem redução de texto, para o fim de rechaçar a apreensão de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a vedação à participação em concurso ou em licitação públicos como medidas passíveis de serem adotadas pelo juiz, sob pena de vulneração aos artigos 1º, IV, 5º, XV e LIV, 37, I, 173, § 3º, III, e 175, todos da Constituição.

Ganham destaque, também, os trinta e um critérios apresentados por Fredie Didier Junior, Leonardo Cunha, Paula Sarno e Rafael Alexandria de Oliveira (2018, p. 345-347) para a concretização do princípio da atipicidade das medidas de efetivação, que se mostram como o estabelecimento de limites para a atividade judicial.

Por fim, há, ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941/DF)¹⁶ proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) questionando algumas interpretações do inciso IV, art. 139:

[...] algumas aplicações cogitadas ao artigo 139, IV, afetam direitos de liberdade do devedor e têm sido admitidas em procedimentos executórios cuja finalidade não é tolher aquela garantia, mas sim buscar coerção patrimonial apta à satisfação de crédito ou cumprimento de decisão judicial. (STF, 2018)

Ao que requer, em seu pedido final:

[...] seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. (STF, 2018)

Dado o exposto acima, pode se observar que a questão das medidas atípicas executivas e sua controvérsia sobre a adequação e limites constitucionais tem diversos entendimentos divergentes. O que pode ser observado a partir de análises superficiais e genéricas até trabalhos específicos.

Para melhor entendimento de como deve se dar a aplicação das medidas executivas atípicas, passa-se a analisar a natureza jurídicas dessas, com enfoque em seu caráter de cláusula geral.

¹⁶ BRASIL. STF, ADI 5941, rel. Luis Fux. Número Único: 0070735-42.2018.1.00.0000. Reqte.: Partido dos Trabalhadores. Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional. Protocolada em 11 mai 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 17 abr. 2021.

5.2 Natureza jurídica das medidas executivas atípicas

A prestação jurisdicional efetiva pode ser entendida como aquela que não se limita a criar uma norma jurídica concreta, mas que também permita que tal regra seja aplicada ao caso concreto, se adaptando à realidade da forma mais próxima possível. (RODRIGUES, 2015, p.4)

A partir desse conceito, pode-se entender que a atipicidade das medidas executórias se revela como um recurso com o intuito de alcançar essa efetividade. A partir da abertura de interpretação, tem o objetivo de produzir o resultado mais próximo à realidade possível, através da aplicação do meio indutivo, coercitivo, mandamental ou sub-rogatório que melhor se enquadre ao caso concreto, sem estar especificamente previstas no ordenamento.

Com isso, o entendimento que prevalece é que as medidas executivas atípicas estão contidas numa cláusula geral. Para definir essa espécie de texto normativo, utiliza-se do pensamento de Judith Martins Costa (1999, p. 303):

A cláusula geral constitui uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente aberta, fluida ou vaga, caracterizando-se pela ampla extensão de seu campo semântico. É dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista do caso concreto, crie, completamente, ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio, para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema. Estes elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual reiterados no tempo os fundamentos da decisão, terá viabilizada a ressystematização desses elementos originariamente extrassistemáticos no interior do ordenamento jurídico.

Assim, infere-se que as cláusulas gerais atuam no ordenamento como forma de adequação hermenêutica, na medida em que submetem a interpretação ao entendimento do magistrado, sem deixar, contudo, de serem compreendidas sob a ótica dos princípios constitucionais, como defende parte da doutrina¹⁷.

Nessa perspectiva aponta Pietro Perlingieri (2008, p. 239) que as cláusulas gerais devem ser preenchidas por princípios normativos de relevância hierarquicamente superior, sejam constitucionais, comunitários ou internacionais (PERLINGIERI, 2008, p. 239). O autor ainda declara que legislar por cláusulas gerais

¹⁷ Fatima Nancy Andrichi afirma que “a adoção do sistema de cláusulas gerais exige, paralelamente para ‘funcionalizar os direitos subjetivos’, que o espaço interpretativo deixado pela lei infraconstitucional seja preenchido com o perfilhamento dos princípios constitucionais, que não são, como pensam alguns, de caráter somente político, nem se igualam aos princípios do direito, mas constituem a fonte maior da legislação que deve inspirar o intérprete.”

significa deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato.

Salienta, ainda, que as cláusulas gerais devem ser interpretadas não pela lógica originária, que as introduziu no sistema, mas com base na lógica contemporânea à sua aplicação.

Dessa forma, diante do desafio de exercer a função de interpretá-las, o juiz deve ser fiel à interpretação sistemática do ordenamento jurídico, proporcionando um espaço de hermenêutica crítica, de forma concluir pela aplicação mais adequada dessa espécie normativa.

A fim de preencher esses valores, o juiz deve dar sentido ao que a lei determina, valendo-se de um raciocínio que alcance os mandamentos constitucionais, evitando que a decisão esteja sujeita a discricionariedades.

Assim, passa-se à análise da interpretação das cláusulas gerais quando presentes no caso concreto.

5.3 *Hard Cases* e o Juiz Hércules de Dworkin

O processo de proferir uma decisão é uma dinâmica intrinsecamente complexa, posto que, apesar de empenho substancial, seria impossível para o legislador prever todas as particularidades da vida cotidiana e, conseqüentemente, quais serão os direitos merecedores de tutela.

Nessa perspectiva, quando o juiz não é capaz de encontrar regras previamente elaboradas para a aplicação do Direito, o juiz se encontra diante de casos difíceis, ou *hard cases*.

Para Herbert Lionel Adolphus Hart (2010, p. 169-170), casos difíceis existem devido a “textura aberta do direito”, ou seja, existem casos que não são regulamentados por determinada norma jurídica ou que possuem certo grau de incerteza ou ambiguidade na aplicação dessa norma.

Conforme coadunam Nunes, Bahia e Pedron (2020, p. 276) para o positivismo jurídico, tal situação seria solucionada a partir da autorização ao juiz de utilizar-se do poder discricionário para decidir, isto é, estaria admitindo a possibilidade de o magistrado poder criar novos direitos, baseado em suas próprias convicções. Por conseguinte, o juiz estaria punindo injustamente a parte sucumbente, uma vez que estaria aplicando a lei criada retroativamente.

Por outro lado, os autores trazem dois raciocínios complementares apresentados por Dworkin com o propósito de combater o quadro positivista:

- (a) não pode existir tal discricionariedade, visto que o responsável pela decisão jurídica deve estar moralmente comprometido com a sociedade na qual atua, objetivando, por este motivo, achar a solução mais correta para o caso concreto;
- (b) o ordenamento jurídico deve apresentar outras espécies de normas que sejam capazes de impedir a existência de lacunas normativas, alcançando sempre a materialização de um direito.

Portanto, é possível concluir que, para Dworkin, uma vez que o Direito é formado por princípios, o ordenamento jurídico deve evitar que aconteça lacunas ou obscuridades pela aplicação sistemática desses. Por esse motivo, a principal preocupação do autor é afastar a possibilidade do juiz de construir novas leis, uma vez que, para o autor, essa leitura seria incompatível com a sociedade que se diz democrática, partindo do pressuposto que o poder de criar leis está, de longe, afastado do Poder Judiciário.

Para tanto, o autor se utiliza da metáfora do Juiz Hércules, o qual é adepto de uma teoria construtiva e submete-se ao dever legal de buscar, por uma análise universal do ordenamento jurídico, os princípios que melhor justificariam sua decisão. Esses princípios indicariam para Hércules, melhor que a discricionariedade, uma decisão mais ajustada ao direito das partes. (DWORKIN, 1999, p. 287)

Bernardo Schmidt Penna e Flávio Quinaud Pedron (2020, p. 5) trazem que:

O dever do juiz é interpretar a história jurídica institucional que encontra, não lhe sendo permitido inventar uma melhor. Não há fórmula para decidir a melhor interpretação, mas ela necessariamente deve obedecer aos critérios de integridade e de coerência.

Tal integridade é o ponto central da teoria de Dworkin. Para o autor, a virtude da integridade se trata de ideal norteador das práticas jurídico-políticas da sociedade que se mantém fiel à busca da melhor orientação e leitura da sua legislação. A ideia de integridade atribui ao Direito um caráter harmônico e coerente. (DWORKIN, 1999, p. 259-260)

Dworkin ilustra (1999, p. 230):

A integridade, portanto, promove a união da vida moral e política dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça à qual estão comprometidos em virtude da cidadania.

Por esse motivo que, para o juiz Hércules, a simples ausência de uma regra clara não impede o reconhecimento de direitos. Mesmo diante de *hard cases*, ele possui o ônus de elaborar a melhor interpretação do caso, devendo aferir a existência

dos direitos das partes, fazendo do Direito um sistema capaz de dar resposta a todos os casos a partir de sua interpretação coerente.

Segundo Caroline Muller Bitencourt e Liton Lanes Pilau Sobrinho (2011, p. 81) ao determinar as práticas do juiz Hércules, Dworkin defende que:

seria necessário mais do que analisar o conjunto normativo que envolve o caso, faz-se mister também o exame de todas as questões fáticas que serão de extrema relevância para que a decisão tomada pelo juiz esteja em consonância com a complexidade do caso, ou seja, seja coerente com os fatos, com ordenamento jurídico em si e com o melhor enlace possível dos fatos relevantes com o direito aplicável. Postula ser necessário examinar não só todas as normas pertinentes à questão, mas também todos os fatos relevantes, gerando uma decisão que seja coerente com o resto do ordenamento. Portanto, ao investigar todas as normas que serão adequadas à aplicação considerando as questões fáticas que envolvem aquele caso (o que implica justificar e argumentar o porquê da opção por determinadas normas), há que se considerar que outras normas deixaram de ser aplicadas por não manterem coerência com o ordenamento acerca das questões envolvidas, contudo, isso não afeta o campo de validade destas com relação ao ordenamento, mas tão somente significa que não serão aplicáveis justamente em face das condições fáticas a serem consideradas.

Nessa perspectiva, Dworkin (2005, p. 237-238) advoga que a interpretação deve ser construtiva. Por isso, a obrigação do juiz Hércules faz com que este se veja não mais como o único protagonista do provimento, mas como um dos membros criadores da história daquele direito, que está sendo construída por todos os envolvidos no processo. Daí que Dworkin dá o nome dessa metáfora de “romance em cadeia”, defendendo que todas as partes são responsáveis por contar um trecho da história se comprometendo a adicionar um novo capítulo que não ignore nem destoe dos capítulos anteriores. Assim, conclui-se que ao final do processo, a decisão não foi elaborada apenas por Hércules, nem foi baseada em preconceitos de qualquer espécie, mas sim no diálogo construído por todas as partes. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020, p. 279)

Percebe-se, a partir disso, que o espaço de discricionariedade é eliminado para dar lugar a um espaço hermenêutico e argumentativo, partindo da premissa de que não existem procedimentos mecânicos capazes de demonstrar o direito das pessoas. Ao contrário, os *hard cases* são inerentes ao mundo em que vivemos, tanto no âmbito da política quanto do Direito.

Por óbvio, acrescenta Dworkin (2002, p. 137), não há como impedir que diferentes juízes cheguem a conclusões distintas sobre as mesmas questões morais ou políticas, mas a partir do momento em que se considera a virtude da integridade como opção, se torna reprovável a tomada de decisões que, embora pareçam certas

isoladamente, não se inserem em uma teoria abrangente de princípios compatível com outras decisões igualmente consideradas corretas.

Isto significa que, de fato, não há fórmulas capazes de assegurar que todos os juízes cheguem aos mesmos resultados, contudo, não se pode defender um relativismo a tal ponto que se considere legítima toda e qualquer decisão dotada de algum “bom senso”, sob pena de ir de encontro a proposta constitucional-democrática.

Por esse motivo, qualquer direito que aparente ter espaço para interpretações individuais, deve ser analisado dentro de um cenário compatível com as balizas principiológicas que o caso concreto propõe, objetivando alcançar a melhor interpretação possível, a partir da virtude da integridade.

Tendo isso em vista, fica claro que, diante da redação do art. 139, IV, do CPC, o juiz tem o poder de determinar o meio executivo adequado ao caso concreto. Dessa forma, levando em consideração a abertura de espaço à interpretação do referido artigo, é fundamental o determinar esse balizamento, com o escopo da aplicação do dispositivo ser tomada de maneira sopesada.

5.4 Balizas principiológicas pertinentes à aplicação do art. 139, IV, CPC

Ao estabelecer que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015), o artigo 139, inciso IV, do CPC se caracteriza como uma regra de interpretação subjetiva, isto é, autoriza o magistrado a decidir quais serão essas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que darão efetividade ao cumprimento da ordem judicial.

Contudo, como visto anteriormente, quando uma norma permite uma interpretação individualizada, necessário se faz que a leitura do texto se dê a partir da observação de parâmetros que tenham o propósito de reduzir a subjetividade do intérprete e os riscos de arbitrariedade. Assim, passa-se a explorar as diretrizes que auxiliam o intérprete quando da aplicação do art. 139, inciso IV, do CPC.

De início, vale reafirmar que as medidas executivas atípicas configuram uma tentativa de dar maior efetividade ao processo de execução, o qual vem, há muito, sendo desacreditado. Contudo, a depender do modo como são requeridas e, portanto, aplicadas, seu poder de efetividade pode causar o resultado oposto ao esperado.

Para evitar o emprego desacertado das medidas, verifica-se tanto na doutrina¹⁸, quanto, por exemplo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁹, o incentivo ao uso de alguns critérios, com o intuito de auxiliar o magistrado ao tratar do tema, com a ressalva de que não há, até o momento, consenso a respeito desses critérios.

Face a sua relevância, destaca-se, de início, a necessidade da aplicação subsidiária do referido artigo, haja vista que o CPC prevê expressamente, na Parte Especial, o procedimento o qual deve ser seguido quando da execução de obrigações pecuniárias. A esse respeito, deve-se levar em conta o critério da especialidade, tendo em vista que o legislador, ao tratar de maneira específica de um determinado tema faz isso, presumidamente, com maior precisão. Assim, a subsidiariedade do art. 139, IV, do CPC é evidente e deve ser contemplada a fim de não incorrer na ampliação do seu uso, ao ponto de transformá-lo no único protagonista do processo de execução, uma vez que, desde a concepção democrática do processo, tanto o juiz quanto as partes são coprotagonistas.

De igual modo se manifestou o STJ acerca da necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos previstos pelo CPC, apesar de não haver um consenso quanto ao modo que isso se dá:

De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.

Acrescenta sobre o tema, ainda, Dierle Nunes (2019, p. 4):

A atipicidade, nesse caso, é relativa e excepcional, ou seja, qualquer medida executiva atípica que venha a ser pensada no contexto da execução de obrigações de pagar, somente pode ser utilizada em caráter subsidiário às medidas típicas existentes, sob pena de se retirar toda a carga deontológica inerente ao próprio ordenamento jurídico em si.

¹⁸ Neste sentido: MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao Non Factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 258-279 e DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarna. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. Grandes temas do novo CPC – Medidas executivas atípicas/ Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 318-347.

¹⁹ STJ. REsp 1.782.418/RJ. 3ª Turma. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material. Cumprimento de sentença. Quantia Certa. Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC/15. Cabimento. Delineamento de diretrizes as erem observadas para sua aplicação. Recorrentes: João Morais de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 23.04.2019. Brasília: STJ. Disponível em: [ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201803135957&dt_publicacao=26/04/2019] . Acesso em: 12 abr. 21.

Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, conforme estudado anteriormente. Nessa toada, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade têm especial relevância quando se trata de cláusulas gerais e/ou tensões normativas. Isto porque ambos possuem função de harmonizar a atividade interpretativa quando o ordenamento se mostra injusto ou inadequado a determinado caso, possibilitando ao juiz chegar à melhor solução, assim como o sábio e paciente juiz Hércules.

A necessidade dos princípios se dá na execução mais do que em outras espécies de funções jurisdicionais, haja vista que aqui se contrapõem constantemente os direitos do exequente contra os do executado, ou ainda, aparentemente, os princípios da efetividade e o da dignidade da pessoa humana, conforme traz Daniel Amorim Neves (2017, p. 14).

O princípio da proporcionalidade constitui um instrumento jurídico indispensável para a análise da atipicidade das medidas executórias pois viabiliza a harmonia entre princípios que, aparentemente, conflitam, de forma a levar o juiz a concluir se a imposição da medida não prevista em lei é adequada e razoável para o fim desejado, potencializando os princípios prestigiados pela CRFB/88, visto que as medidas executivas atípicas têm o poder de restringir direitos, cabendo ainda ao juiz, segundo Neves (2017, p. 14):

(...) ponderar no caso concreto as vantagens práticas da adoção de cada medida executiva atípica, em especial as de natureza coercitiva, e as desvantagens de sua adoção, levando em conta a possibilidade de a medida criar uma limitação excessiva ao exercício de direito fundamental do executado.

Minami (2019, p. 226) traz, objetivamente, parâmetros que devem ser observados quando da aplicação das medidas executivas atípicas:

a) o prejuízo que a utilização de um meio executivo causará ao executado, se temporário ou permanente; b) o prejuízo que a não utilização de um meio executivo causará ao exequente, se temporário ou permanente; c) os direitos da personalidade do executado e o direito fundamental à tutela executiva do credor; d) os custos materiais e humano para o Estado, tanto pela utilização quanto pela não utilização desse meio de efetivação e e) a proibição de deixar de entregar a tutela ao requerente por não existir procedimento para isso ou porque os meios executivos disponíveis mostraram-se insuficientes.

Quanto ao papel do princípio da razoabilidade, Neves traz (2017, p.14):

Mesmo medidas que pelo princípio da proporcionalidade podem se mostrar abstratamente possíveis de adoção, no caso concreto podem se mostrar inadequadas e irrazoáveis.

Assim, a razoabilidade tem o condão de nortear a atuação do juiz, na tentativa de evitar excessos na utilização desse instituto, impedindo, assim que as medidas

executivas atípicas ultrapassem os limites da execução civil, se transmutando em verdadeiras sanções.

Nesse sentido entendeu a ministra Nancy Andrichi²⁰:

De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

Ainda, apesar de aparentemente óbvia, carece de atenção a análise de indícios de existência de patrimônio e ocultação voluntária deste pelo devedor merece destaque nesse estudo uma vez que, restando comprovado não haver qualquer indício da existência de patrimônio do devedor, a decorrência lógica é que não há razões aptas a justificarem a imposições de medidas atípicas sobre um patrimônio que não existe, posto que só é possível expropriar bens se eles, de fato, existirem, sob pena de tornar-se instrumento de punição ou vingança.

Assim, desde que comprovada a existência de patrimônio, voluntariamente ocultado ou não, e observada a regra da subsidiariedade, isto é, após esgotadas as tentativas de localização de bens do executado conforme regulamenta os artigos específicos do código, acima citados, outro critério que deve ser observado, em conformidade com o modelo constitucional de processo, é a abertura de espaço para o contraditório.

Conforme analisado anteriormente, o contraditório tem o papel indissociável de evitar a utilização irresponsável da discricionariedade estatal, objetivando o controle da atuação jurisdicional e impedindo a violação de preceitos garantidores do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, deve ser observado, ainda que diferido para momento posterior, posto que ao oportunizar a manifestação das partes é possível aferir a real necessidade de aplicação da medida, qual(is) dela será(ão) mais eficaz(es), e ainda, permitindo o ajustamento da decisão, evitando que a decisão seja tomada de forma prejudicial ou excessiva para uma das partes.

A redação do *caput* do art. 9º do CPC²¹, ainda, é incisiva ao vetar decisões contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, desde que não se enquadre em uma das exceções previstas em seus incisos.

²⁰ (STJ – REsp: 1.788.950/MT 2018/0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

²¹ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (BRASIL, 2015)

Ainda, cabe o reconhecimento do respeito à dignidade do executado, conforme previsto no art. 8º do CPC²², agindo, assim, como proteção a fixação de medidas que possuam o condão de, unicamente, pressionar psicologicamente o devedor ou ainda que causem constrangimento ou situações vexatórias.

De acordo com Neves (2017, p. 1075): “Essa liberdade concedida ao juiz no art. 139, IV, do CPC encontra limites na própria lei e nos próprios princípios de Direito, sendo defeso a determinação de formas vexatórias de pressão psicológica”.

Não menos importante, por fim, a decisão que defere a utilização das medidas executivas atípicas deve ser devidamente e racionalmente fundamentada, conforme fixado pela redação do art. 93, inciso IX, da CRFB/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

Como visto anteriormente, sendo o art. 139, IV, do CPC uma cláusula geral, o juiz, ao optar por utilizá-lo se põe diante de um caso difícil. Por esse motivo, a fundamentação das decisões (art. 489, §§1º e 2º, CPC)²³ ganha ainda mais importância frente a dispositivos como este, de modo que é através da fundamentação utilizada que é possível extrair se foram observados todos os demais critérios, bem como quais particularidades do caso concreto foram consideradas ao determinar o uso das medidas.

Nessa perspectiva é o entendimento o STJ²⁴:

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias

²² Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

²³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (BRASIL, 2015)

²⁴ (STJ – REsp: 1.788.950/MT 2018/0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC). (STJ, 2019)

Sendo assim, a fundamentação da decisão judicial deve ser, no contexto da aplicação de medidas executivas atípicas, adequada, suficiente e completa, a fim de que o destinatário da decisão impeça o uso desmedido das medidas que se distanciem do seu propósito e adquiram caráter punitivo. Ainda, tendo em foco a ideia de que as medidas executivas possuem a função exclusiva de incentivar a efetividade, e que, se produzem um efeito diverso desse, torna-se tão inócua quanto as demais medidas previstas pelo CPC.

Diante do exposto, cabe a lembrança de que as balizas trazidas por este estudo ainda não se apresentam consensualmente nem na doutrina, nem na jurisprudência. Além disso, não possuem caráter definitivo. Isto é, a medida utilizada pelo juiz, pode ser tanto modificada, quanto excluída em caso de se revelar ineficaz ou excessiva.

Logo, se a discussão não possui uma linha contígua, ainda é possível observar um relevante conflito de posicionamentos acerca dos parâmetros a serem observados, além de que, ainda não se reconhece uma corrente dominante acerca da utilização de tais medidas como meio de dar eficácia às decisões judiciais.

Dessa forma, a fim de dar continuidade ao presente trabalho, passa-se a análise das aplicações do artigo 139, IV, do CPC no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) a respeito da aplicação de medidas atípicas.

6 ANÁLISE DAS APLICAÇÕES DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme restou demonstrado nesse estudo, a aplicação das medidas executivas atípicas ainda vem sendo discutida nos tribunais brasileiros.

Neste ponto, volta-se à análise da aplicação referente ao art. 139, IV do CPC no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cinco anos após a entrada em vigência do CPC, tendo encontrado o número total de 57 espelhos de acórdãos e 5 decisões monocráticas, sendo o primeiro acórdão publicado em 18 de agosto de 2017.

6.1 Metodologia utilizada na busca dos julgados

Com o propósito de apresentar os dados coletados junto ao TJMG, foram feitas pesquisas a partir dos elementos metodológicos a seguir.

A pesquisa foi realizada a partir da inserção dos exatos termos “medidas”, “executivas” e “atípicas” juntos, na chave de busca do *site* do TJMG (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>), utilizando-se da aba intitulada “Pesquisa de Jurisprudência”, onde é possível optar pelos filtros “acórdãos”, “sentenças” e “decisões”. Ainda, com a opção do filtro de “todas as palavras”.

Informa-se que foram realizadas as pesquisas a partir apenas dos filtros “acórdãos” e “decisões”. Deste último filtro, ante as três opções de pesquisa foi escolhida a opção de “decisões monocráticas do TJMG”.

Nesta oportunidade, não foi feita discriminação de Câmaras ou de órgãos específicos para a análise. Ainda, não foram feitas discriminações entre relatores, classes ou assuntos.

Contudo, destacam-se dois critérios de exclusão de julgados, quais sejam a obtenção de resultados duplicados e a data de publicação posterior à vigência do atual CPC, conforme analisado a seguir.

A pesquisa obteve 57 resultados de espelhos de acórdãos, dos quais dois²⁵ deles, após análise minuciosa, se confirmaram como ocorrência repetida. Assim, considerando que ocorrências repetidas não acrescentarão conteúdo ao presente estudo, os mesmos serão excluídos da presente análise.

Além disso, foram consideradas para fins desta análise apenas as decisões e acórdãos que datam de momento posterior à data de vigência do atual CPC, qual seja, 16 de março de 2016. A partir desse critério, foram descartadas três decisões monocráticas²⁶. Quanto aos acórdãos, todos os resultados obtidos datam de momento posterior à vigência do atual CPC.

²⁵ 1) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0470.02.004623-6/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 14/08/2019 e 2) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.593824-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2021, publicação da súmula em 15/03/2021

²⁶ 1) TJMG – Cautelar Inominada nº 1.0079.12.075202-1/006. Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda. Decisão Monocrática, decisão em 25/05/2015, publicação da decisão em 28/05/2015, 2) TJMG – Cautelar Inominada nº 1.0702.10.053745-6/002. Relator: Des.(a) Alexandre Santiago. Decisão Monocrática, decisão em 16/05/2013, publicação da decisão em 20/05/2013 e 3) TJMG – Cautelar Inominada nº 1.0079.12.075202-1/006. Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda. Decisão Monocrática, decisão em 25/05/2015, publicação da decisão em 28/05/2015.

Em suma, foram considerados como válidos para o presente estudo 55 espelhos de acórdãos e duas decisões monocráticas.

A pesquisa dos julgados do TJMG deu-se no dia 12 de abril 2021. Logo, os julgados desta pesquisa compreendem o período de 18 de agosto de 2017 (data de publicação da primeira decisão do referido Tribunal sobre os parâmetros pesquisados) a 12 de abril de 2021.

A consulta, ainda, se deu a partir de julgados que foram decididos pelas Câmaras, a nível recursal, e não a partir da análise de decisões dos tribunais de origem.

A pesquisa se dá no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela necessidade metodológica de delimitação do território para a análise dentro dos moldes de uma pesquisa monográfica.

Escolhe-se iniciar as análises pelas decisões monocráticas.

6.1 Decisões Monocráticas acerca do art. 139, IV, do CPC no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

As duas decisões monocráticas válidas ao presente estudo foram proferidas no sentido de negar provimento ao recurso que requeria a aplicação do instituto das medidas atípicas. Contudo, nenhuma das decisões chegou a tratar o mérito das medidas atípicas, limitando-se à análise de procedimentalidades.

A decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.14.118535-5/001 negou provimento ao recurso face à intempestividade do mesmo, conforme se depreende do trecho a seguir:

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO monocraticamente ao agravo de instrumento, por manifesta intempestividade, o que faço com fundamento nos artigos 932, III, 219 e 1.003, §§ 5º e 6º, ambos do CPC. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.118535-5/001, Relator: Des. (a) Fernando Lins. Decisão Monocrática, data da decisão: 29/03/2019. Data da publicação: 01/04/2019).

Por sua vez, a decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Cível nº 1.0710.17.000288-9/001 deixou de conhecer o recurso face a não observação do procedimento correto da fase de cumprimento de sentença, conforme recorte:

Diante da inobservância do procedimento adequado, torna-se medida imperativa a correção de ofício desse "error in procedendo", com a determinação de que o réu seja intimado para que promova o pagamento do

título executivo judicial, sob pena de afronta à segunda parte do art. 701, § 2º, do CPC. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0710.17.000288-9/001, Relator: Des (a) Mota e Silva. Decisão Monocrática, data da decisão: 01/11/2017. Data da publicação: 08/11/2017).

Assim, a partir da análise isolada destes casos ainda não é possível verificar se as decisões compreendem os critérios estabelecidos neste trabalho. Neste compasso, passa-se para as análises dos acórdãos dos tribunais.

6.2 Acórdãos proferidos acerca do art. 139, IV, do CPC no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Não obstante as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação do art. 139, IV, CPC, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende de forma majoritária que a aplicação do referido artigo deve se dar de forma subsidiária, excepcional, proporcional e razoável, decidindo, em sua maioria, pela impossibilidade de aplicação das medidas.

Assim, verificou-se que dos 57 espelhos de acórdãos encontrados a partir das palavras “medidas atípicas executivas” na jurisprudência do TJMG, apenas cinco decidiram no sentido da possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas.

As cinco decisões²⁷ que entenderam pela possibilidade da aplicação das medidas foram fundamentadas, de modo geral, utilizando-se dos seguintes argumentos: a) o princípio da unilateralidade do interesse da execução (art. 797, CPC); b) o comprovado esgotamento de tentativas de localização de bens no nome do devedor; c) a ausência de boa-fé processual do executado, principalmente devido a não indicação bens e de meios menos gravosos à execução; d) o princípio da duração razoável do processo, haja vista o tempo decorrido desde o ajuizamento do processo; e) o cumprimento de todos os requisitos fixados em julgados do Superior Tribunal de Justiça; e f) a preservação do patrimônio do credor.

²⁷ 1) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0694.14.004990-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 17/02/2020); 2) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0694.10.005755-3/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferezini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019); 3) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.05.691868-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018), 4) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.474760-4/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/0021, publicação da súmula em 22/02/2021) e 5) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0245.96.007983-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferezini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/0020, publicação da súmula em 13/02/2020).

Do total de decisões que aplicaram as medidas atípicas, duas²⁸ delas deferiram tanto o bloqueio dos cartões de crédito, quanto a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte, todos de titularidade do executado.

Duas²⁹ das decisões restantes consideraram excessivo o deferimento da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e deferiram a aplicação das medidas executivas atípicas apenas na forma de bloqueio dos cartões de crédito do executado, tendo em vista que esta última medida atinge apenas o patrimônio do devedor, conforme o seguinte trecho do Agravo de Instrumento Cível nº 1.0443.03.009297-9/001:

Quanto à apreensão de CNH, a ordem não se coaduna com a natureza coercitiva das medidas atípicas, tendo em vista que não tem o escopo de induzir o devedor ao pagamento da dívida. Diferentemente, trata-se de determinação de cunho punitivo, cuja única função seria a transmutação da pena pecuniária em pena de apreensão ou bloqueio de documento, com consequência prática evidente, consistente na impossibilidade de o devedor dirigir regularmente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0443.03.009297-9/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2019, publicação da súmula em 12/12/2019)

E por último, uma³⁰ decisão decidiu pela aplicação das medidas atípicas executivas deferindo a utilização do sistema RENAJUD³¹ para determinar impedimento de circulação sobre os veículos automotores de propriedade da parte agravada:

Observando a injustificável recalcitrância da devedora em solver a dívida e indicar onde se encontram os veículos penhorados ou outros bens penhoráveis, mostra-se razoável e proporcional a determinação de lançamento de impedimento de circulação e de apreensão sobre tais bens. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.474760-4/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/0021, publicação da súmula em 22/02/2021)

Diante do exposto, mostra-se que o TJMG possui entendimento majoritário sobre a não aplicação direta do art. 139, IV, do CPC, haja vista que em 50 dos 55

²⁸ 1) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0694.10.005755-3/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferezini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019) e 2) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0245.96.007983-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferezini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 13/02/2020).

²⁹ 1) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0694.14.004990-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 17/02/2020) e 2) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.05.691868-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018).

³⁰ (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.474760-4/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/0021, publicação da súmula em 22/02/2021)

³¹ “O Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran)”. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud-4/>> Acesso em: 17 abr. 2021.

acórdãos encontrados, o egrégio órgão entendeu que as medidas executivas atípicas possuem caráter subsidiário e devem, necessariamente, atender aos requisitos: da proporcionalidade, indícios de ocultação do patrimônio, contraditório prévio, dever de fundamentação e, principalmente, da efetividade³².

³² Os trabalhos analisados foram: 1) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.172169-2/002, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves. 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 15/07/2020; 2) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.13.003126-2/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2020, publicação da súmula em 29/06/2020; 3) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0384.13.006409-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2020, publicação da súmula em 25/06/2020; 4) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.06.060753-7/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020; 5) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0511.08.013219-0/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2020, publicação da súmula em 14/05/2020; 6) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0529.09.025151-1/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2020, publicação da súmula em 16/04/2020; 7) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.297460-9/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2020, publicação da súmula em 17/04/2020; 8) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.14.006542-5/003, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2020, publicação da súmula em 07/02/2020; 9) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0443.03.009297-9/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2019, publicação da súmula em 12/12/2019; 10) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.243047-3/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2019, publicação da súmula em 31/10/2019; 11) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.056278-1/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2019, publicação da súmula em 26/09/2019; 12) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.09.531183-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2019, publicação da súmula em 17/07/2019; 13) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0529.09.025147-9/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 05/07/2019; 14) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.286666-4/006, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2019, publicação da súmula em 14/06/2019; 15) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.019263-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019; 16) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.08.245052-7/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 10/05/2019; 17) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.12.017669-2/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019; 18) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.106286-0/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019; 19) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.006682-2/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019; 20) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0625.14.013509-0/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 26/03/2019; 21) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.10.050178-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 15/03/2019; 22) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0408.03.002018-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2018, publicação da súmula em 22/10/2018; 23) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.02.877379-4/006, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2017, publicação da súmula em 13/12/2017; 24) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.036833-0/003, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017; 25) TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.20.566557-3/000, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2021, publicação da súmula em 26/03/2021; 26) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.593824-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2021, publicação da súmula em 15/03/2021; 27) TJMG - Agravo de Instrumento-

7 MEDIDAS ATÍPICAS FACE À EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Cv 1.0000.20.593824-4/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/0021, publicação da súmula em 15/03/2021; 28) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.501364-2/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/0021, publicação da súmula em 11/02/2021; 29) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.474760-4/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/0021, publicação da súmula em 22/02/2021; 30) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.588796-1/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/0021, publicação da súmula em 08/02/2021; 31) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.549610-2/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/0020, publicação da súmula em 17/12/2020; 32) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0446.07.008003-6/002, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/0020, publicação da súmula em 11/11/2020; 33) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.463427-3/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/0020, publicação da súmula em 29/10/2020; 34) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0384.12.004520-6/002, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/0020, publicação da súmula em 15/10/2020; 35) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.036906-0/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/0020, publicação da súmula em 15/10/2020; 36) TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0693.19.004884-5/001, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/09/0020, publicação da súmula em 29/09/2020; 37) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.071928-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/0020, publicação da súmula em 13/08/2020; 38) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.13.001270-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/0020, publicação da súmula em 30/07/2020; 39) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0080.11.003092-3/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/0020, publicação da súmula em 10/07/2020; 40) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.12.006885-5/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 27/05/2020; 41) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.04.518417-3/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/0020, publicação da súmula em 21/05/2020; 42) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.155194-4/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/0020, publicação da súmula em 21/07/2020; 43) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0699.04.040226-4/002, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/0020, publicação da súmula em 21/07/2020; 44) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.003863-1/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/0020, publicação da súmula em 11/02/2020; 45) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.18.003118-6/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/0019, publicação da súmula em 02/12/2019; 46) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0093.07.013006-2/002, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/0019, publicação da súmula em 07/11/2019; 47) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.15.045830-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/0019, publicação da súmula em 30/10/2019; 48) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0521.01.015153-3/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/0019, publicação da súmula em 14/08/2019; 49) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0470.02.004623-6/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/0019, publicação da súmula em 14/08/2019; 50) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0470.02.004623-6/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/0019, publicação da súmula em 14/08/2019; 51) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.15.065717-9/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da súmula em 17/06/2019 e 52) TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0026.16.003832-4/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/0019, publicação da súmula em 05/04/2019.

Conforme restou comprovado, tanto o cabimento das medidas executivas típicas, quanto a necessidade de se observar os seus parâmetros de aplicação ainda possuem entendimentos cambiantes, seja nos tribunais, seja na doutrina.

Destaca-se, ainda, a pesquisa realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir do tema proposto, destacando que a aplicação do artigo 139, IV, do CPC, no referido tribunal, se apresenta revestida de cautelas.

Diante disso, cabe concluir o presente estudo a partir da análise de um apanhado doutrinário acerca dos parâmetros difundidos pela doutrina, até o momento, para que se aplique o instituto das medidas executivas atípicas sob a luz da CRFB/88.

Para isto, vale-se de algumas obras as quais se destacam quanto à inovação e pioneirismo.

7.1 Breve apanhado doutrinário acerca dos critérios mínimos a serem observados pelo juiz quando da aplicação das medidas atípicas

Conforme visto anteriormente, apesar de cambiante, a doutrina traz ricas discussões acerca da proposição de critérios mínimos para a aplicação da atipicidade executiva, direcionados ao juiz. Os textos analisados nesse estudo cuidam, em sua maioria, das medidas coercitivas, seja de caráter pessoal, seja de caráter patrimonial.

Nesse sentido, destacam-se aqui dois estudos pioneiros que discorrem acerca desses critérios de forma mais clara e estruturada. Assim, passa-se ao estudo de cada um deles, a fim de concluir o presente estudo.

7.1.1 Critérios de Marcos Youji Minami, na obra “Da vedação ao *non factibile*: da atipicidade dos meios executórios”, de 2019

A hipótese do autor é a de se pensar da atipicidade dos meios executivos a partir da compreensão do próprio processo e que tal pensamento não só ajuda na organização e veiculação do tema, mas também lhe serve de alicerce. Ressalta, contudo, que não se trata de lista exaustiva.

Assim, dá início à sua proposição, dos quais destacam-se os mais relevantes: a) as medidas atípicas não podem ser utilizadas como instrumento de vingança do credor nem como punição ao requerido; b) as medidas não podem ser abusivas; c) em regra, as medidas só podem ser aplicadas quando não houver procedimento

executivo típico ou, havendo, sua utilização tenha se mostrado insuficiente ou inadequada ao caso; d) não é necessária uma relação direta entre a medida de efetivação atípica escolhida e a prestação pretendida; e) se a medida atípica for considerada, após a sua aplicação, ineficaz, não deve ser considerada ilícita, mas sim ser alterada; f) quando houver vários meios de efetivação à disposição, o juiz mandará que se utiliza o menos gravoso para o executado, o que não ocorrerá se só houver um meio de efetivação, não devendo ser aplicado esse imperativo; g) a decisão deve ser sempre fundamentada; h) a escolha das medidas atípicas deve ser submetida ao contraditório e i) a decisão que determina uma medida executiva atípica é recorrível. (MINAMI, 2019, p. 258-263)

Dessa forma, cabe concluir que para o autor, a análise do cabimento e da justificação da aplicação do art. 139, IV, do CPC é a mesma que se dá às medidas típicas e ao processo executivo em si. E completa que tais diretrizes não passam de meras repetições das diretrizes do processo executivo, não constituindo como novidade.

7.1.2 Critérios de Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno e Rafael Alexandria de Oliveira, de 2018

Os autores reuniram-se em artigo que compõe a Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas, denominado “Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC”.

O referido artigo ganha destaque pela amplitude com que trata o tema, apresentando o total de 31 diretrizes para a concretização das cláusulas gerais, em uma lista, mais uma vez, exemplificativa.

Os autores iniciam a indicação com a aplicação subsidiária da aplicação das medidas nas execuções por quantia, mas de forma imediata nas execuções que decorrem de obrigações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro (DIDIER JUNIOR *et al* 2018, p. 316).

Passando ao âmbito da abrangência subjetiva, os autores concluem ser possível a medida executiva contra o executado, terceiros ou até contra o próprio exequente, exemplificando essa última afirmação, usam-se do caso em que o réu pode requerer a aplicação de medidas atípicas a fim de que o autor seja compelido a apresentar determinado documento (DIDIER JUNIOR *et al* 2018, p. 318).

De acordo com os autores, a medida precisa ser necessária, adequada e deve conciliar os interesses contrapostos, cabendo ao juiz valer-se da aplicação, aqui, do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. (DIDIER JUNIOR *et al* 2018, p. 322)

Dão continuidade afirmando que a medida deve ser devidamente fundamentada, observando o contraditório. (DIDIER JUNIOR *et al* 2018, p. 325). Afirmam, ainda, ser possível que o juiz determine medida diversa da que foi requerida pela parte, não estando adstrito ao pedido (DIDIER JUNIOR *et al* 2018, p. 327)

Dos pontos mais controversos, os autores afirmam que, desde que observado certos parâmetros, é possível decretar a prisão civil do executado como medida atípica de execução para a efetivação de direitos sem conteúdo patrimonial, isto é, situações em que bens jurídicos tutelados acima da liberdade estivessem em risco. Contudo, vedam a possibilidade de prisão civil na execução por quantia, à exceção da execução de alimentos. (DIDIER JUNIOR *et al* 2018, p. 337)

Outro ponto passível de discussão é a diretriz em que se admite a aplicação de medias executivas atípicas no processo penal, desde que não seja em face de sentença penal condenatória que imponha prisão (DIDIER JUNIOR *et al* 2018, p. 345)

Assim, sucintamente, vê-se que os autores ampliam ainda mais as hipóteses de aplicação das medidas, sem, contudo, deixar de lado as balizas principiológicas, as quais já foram objeto de estudo neste trabalho.

8 CONCLUSÃO

A partir da concepção de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada uma Constituição Cidadã, posto que resguarda os direitos e garantias fundamentais em sua maior amplitude, foi possível trabalhar com o contexto da atribuição de força normativa aos princípios e a consequente positivação desses no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, apresentou-se o Modelo Constitucional de Processo, destacando-se a diferenciação de direito constitucional processual e direito processual constitucional, e ainda, enfatizando a relação direta entre o modelo e a participação das partes no processo de construção do provimento, como garantia do processo democrático, próprio do Estado Democrático de Direito.

Trabalhou-se, também, com o conceito e os princípios norteadores da Execução Cível a fim de orientar a leitura do Código de Processo Civil de 2015 a partir das garantias dos Direitos Fundamentais tanto do executado quanto do exequente.

Quando do estudo do artigo 139, IV, do CPC, iniciou-se a pesquisa a partir do contexto em que surgiram as chamadas medidas executivas atípicas dentro do Processo de Execução no Brasil, passando pelas primeiras impressões doutrinárias desse instituto. Além disso, deu-se enfoque à natureza jurídica de tais medidas, bem como ao conceito de *hard cases*, traçando um paralelo com a virtude da integridade do Juiz Hércules de Dworkin (1999, p. 287).

Logo após, trabalhou-se com a proposição de balizas principiológicas a serem consideradas pelo juiz quando da aplicação do art. 139, IV, do CPC, sob pena da prestação judicial se tornar tão inócua quanto as demais medidas previstas pelo CPC.

Em continuidade, enfrentou-se o estudo de caso a partir de uma breve análise das aplicações do art. 139, IV, do CPC nas decisões monocráticas e nos espelhos de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, concluindo pelo entendimento predominante de que a aplicação das medidas executivas atípicas deve ser revestida de inúmeras cautelas, sob pena de restar excessivo, desproporcional e ineficaz, sempre em observância aos mandamentos constitucionais.

Ao final do trabalho, traz-se alguns entendimentos doutrinários acerca dos critérios que devem ser observados pelo juiz que se depararem com a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas, sendo observado que muitos são os critérios em comum, apesar de ainda ser um tema destoante tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Para tanto, não se pode ignorar o consenso há muito firmado, de que ao se trabalhar com o processo, deve-se trabalhar harmonicamente com uma instrumentalidade técnica (que não se confunde com instrumentalismos jurídicos) e com uma filtragem constitucional (de modo que a criação, a reforma e a interpretação do sistema processual devam se dar a partir do modelo constitucional de processo. (STRECK, 2018)

Face a isso, percebe-se que, através do modelo constitucional de processo, o Código de Processo Civil de 2015 veio no sentido de positivizar regras e normas com uma obediência não só à CRFB/88 e não só a formalidades, mas atuar como uma norma integrativa, isto é, que concretiza os ditames constitucionais em vários pontos, sendo um deles a aplicação das medidas atípicas de execução. Além disso,

caminham com princípios, regras e normas gerais que se aplicam ao caso concreto, cumprindo assim, o propósito do processo democrático.

A partir da hipótese apresentada percebe-se que esta se confirmou, posto que, da forma como vêm sendo aplicadas, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, as medidas atípicas de execução vêm efetivando os ditames constitucionais, na medida em que se observa a cautela existente quando da aplicação do referido artigo. Ainda, importante destacar a ocupação doutrinária em determinar os limites dessa aplicação quando confrontada com direitos e garantias fundamentais, apresentando-se em consonância ao modelo constitucional de processo. A despeito disso, ainda não se vislumbra uma cultura de precedentes no sistema jurídico brasileiro, visto que ainda se caminha no sentido de encontrar um entendimento majoritário maduro o suficiente para se apoiar.

Ademais, concluindo o presente trabalho, resta delineado que apenas com a observância de parâmetros apoiados nos parâmetros estudados, difundidos na doutrina e na jurisprudência, é que as medidas executivas atípicas encontrarão respaldo constitucional e servirão para, de certa forma, buscar resolver a problemática da efetividade da prestação jurisdicional da tutela executiva, notadamente quando se fala em obrigação de pagar quantia certa.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. Grandes temas do novo CPC – Medidas executivas atípicas/ Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: JusPodivm, 2018.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. “*Interesse Público e Privado nos Recursos Extraordinários: por uma compreensão adequada do Estado Democrático de Direito*”. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação da UFMG.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.
- BARACHO, Luiz Fernando. *Os princípios do processo de execução*. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 177, mar. 2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3505/2505>> Acesso em 19 mar. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. *Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional*. In: Cadernos de direito constitucional e ciência política. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. v. 6, n. 23, p. 65–78, abr./jun.1998.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. *O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro*. R. Dir. Adm.. Rio de Janeiro, 232, p. 141-176, abr./jun. 2003.
- BARROSO, Luís Roberto (coord.). *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BITENCOURT, Caroline Muller; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. *Decisão judicial no Constitucionalismo Contemporâneo: um olhar crítico sobre o modelo do Juiz*
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Hércules. Revista Justiça do Direito, v.1, n.2, jul/dez, 2011 –Ed. Especial – p.78-95.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 abr. 2021.
- BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm> Acesso em 17 abr. 2021.

BRASIL. Lei 10.444, de 7 de maio de 2002. *Altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mai. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm> Acesso em 17 abr. 2021

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 17 abr. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.11.172169-2/002. 18ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Baeta Neves. Belo Horizonte, julgado em 14.07.2020, data de publicação: 15.07.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0699.13.003126-2/002. 9ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda. Belo Horizonte, julgado em 23.06.2020, data de publicação: 29.06.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0384.13.006409-8/001. 9ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, julgado em 16.06.2020, data de publicação: 25.06.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0699.06.060753-7/001. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, julgado em 27.05.2020, data de publicação: 28.05.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0511.08.013219-0/001. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, julgado em 13.05.2020, data de publicação: 14.05.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0529.09.025151-1/001. 19ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, julgado em 02.04.2020, data de publicação: 16.04.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.14.297460-9/002. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, julgado em 18.03.2020, data de publicação: 17.04.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0699.14.006542-5/003. 14ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, julgado em 07.02.2020, data de publicação: 07.02.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0443.03.009297-9/001. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, julgado em 11.12.2019, data de publicação: 12.12.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.12.243047-3/001. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, julgado em 30.10.2019, data de publicação: 31.10.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.16.056278-1/002. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, julgado em 25.09.2019, data de publicação: 26.09.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0145.09.531183-6/001. 9ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, julgado em 09.07.2019, data de publicação: 17.07.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0529.09.025147-9/001. 5ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, julgado em 04.07.2019, data de publicação: 05.07.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.14.286666-4/006. 14ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, julgado em 07.06.2019, data de publicação: 14.06.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0479.15.019263-7/001. 19ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, julgado em 23.05.2019, data de publicação: 29.05.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0223.08.245052-7/002. 3ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, julgado em 09.05.2019, data de publicação: 10.05.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0183.12.017669-2/001. 14ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferenzini, julgado em 06.05.2019, data de publicação: 17.05.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.18.106286-0/001. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, julgado em 28.03.2019, data de publicação: 29.03.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0148.16.006682-2/001. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, julgado em 20.03.2019, data de publicação: 29.03.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0625.14.013509-0/001. 3ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, julgado em 14.03.2019, data de publicação: 26.03.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0702.10.050178-3/001. 1ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, julgado em 12.03.2019, data de publicação: 15.03.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0408.03.002018-9/001. 1ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, julgado em 16.10.2018, data de publicação: 22.10.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.02.877379-4/006. 11ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, julgado em 06.12.2017, data de publicação: 13.12.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.96.036833-0/003. 3ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, julgado em 17.08.2017, data de publicação: 18.08.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Habeas Corpus Cível nº 1.0000.20.566557-3/000. 17ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, julgado em 25.03.2021, data de publicação: 26.03.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.593824-4/001. 9ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, julgado em 10.03.2021, data de publicação: 15.03.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.501364-2/001. 20ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, julgado em 10.02.2021, data de publicação: 11.02.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.474760-4/001. 10ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, julgado em 09.02.2021, data de publicação: 22.02.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.588796-1/001. 12ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horte, julgado em 04.02.2021, data de publicação: 08.02.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.549610-2/001. 20ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, julgado em 16.12.2020 data de publicação: 17.12.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0446.07.008003-6/002. 14ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, julgado em 05.11.2020, data de publicação: 11.11.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.463427-3/001. 11ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, julgado em 28.10.2020, data de publicação: 29.10.2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0384.12.004520-6/002. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, julgado em 14.10.2020, data de publicação: 15.10.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.17.036906-0/002. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, julgado em 14.10.2020, data de publicação: 15.10.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo em Execução Penal nº 1.0693.19.004884-5/001. 8ª Câmara Criminal. Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, julgado em 24.09.2020, data de publicação: 29.09.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.071928-4/001. 20ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, julgado em 12.08.2020, data de publicação: 13.08.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0699.13.001270-0/001. 14ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, julgado em 30.07.2020, data de publicação: 30.07.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0080.11.003092-3/001. 9ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, julgado em 07.07.2020, data de publicação: 10.07.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0481.12.006885-5/001. 15ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, julgado em 21.05.2020, data de publicação: 27.05.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.04.518417-3/001. 12ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, julgado em 20/05/2020, data de publicação: 21.05.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.19.155194-4/001. 11ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, julgado 20.02.2020, data de publicação: 21.07.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0699.04.040226-4/002. 11ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, julgado em 20.02.2020, data de publicação: 21.07.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0525.11.003863-1/001. 14ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, julgado em 07.02.2020, data de publicação: 11.02.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0148.18.003118-6/001. 7ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, julgado em 26.11.2019, data de publicação: 02.12.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0093.07.013006-2/002. 11ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, julgado em 06.11.2019, data de publicação: 07.11.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0701.15.045830-8/001. 11ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, julgado em 30.10.2019, data de publicação: 30.10.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0521.01.015153-3/001. 18ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, julgado em 13.08.2019, data de publicação: 14.08.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0470.02.004623-6/002. 18ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, julgado em 13.08.2019, data de publicação: 14.08.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.15.065717-9/001. 10ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, julgado em 11.06.2019, data de publicação: 17.06.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0026.16.003832-4/001. 16ª Câmara Cível. Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, julgado em 28.03.2019, data de publicação: 05.04.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0694.14.004990-9/0001. 9ª Câmara Cível. Relator(a): Des. (a) Luiz Artur Hilário, julgado em 04.02.2020, data de publicação: 17.02.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0694.10.005755-3/001. 14ª Câmara Cível. Relator(a): Des. (a) Marco Aurélio Ferenzini, julgado em 28.02.2019, data de publicação: 15.03.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.05.691868-3/001. 18ª Câmara Cível. Relator(a): Des. (a) Sérgio André da Fonseca Xavier, julgado em 12.06.2018, data de publicação: 13.06.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.474760-4/001. 10ª Câmara Cível. Relator(a): Des. (a) Mariangela Meyer, julgado em 09.02.2021, data de publicação: 22.02.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0245.96.007983-9/001. 14ª Câmara Cível. Relator(a): Des. (a) Marco Aurélio Ferenzini, julgado em 13.02.2020, data de publicação: 13.02.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.14.118535-5/001. Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, decisão em 29.03.2019, data de publicação: 01.04.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0710.17.000288-9/001. Relator(a): Des. (a) Mota e Silva, decisão em 01.11.2017, data de publicação: 08.11.2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Judith M. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. v. 5.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarna. *Curso Direito Processual Civil*. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v.5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução Luis Carlos Borges (revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios; revisão de tradução Silvana Vieira) – 2. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1999

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de Princípio*. 2. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

FAZZALARI. *Instituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: Cedam, 1996.

FERNANDES, R.V.C. BICALHO, G.P.D. *Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 189, p. 105-131, jan./mar. 2011.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais*. Vol. 3. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Ana Cecília Barbosa Guimarães. *Processo de Execução no Judiciário Brasileiro: Celeridade e Eficiência*. Anápolis, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2010. p. 22-25.

HOLLERBACH, Morgana C. PIRES, Gustavo A. de C. *O princípio da efetividade no processo de execução civil*. Revista Águia Acadêmia. v. 2. 2014. p. 172-192.

Disponível em:

<<http://site.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art09revaca2.pdf>>

Acesso em 08 abr. 2021.

IKAWA, Daniela R.. Hart, *Dworkin e discricionariedade*. Lua Nova, São Paulo, n. 61, p. 97-113, 2004. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000100006&lng=en&nrm=iso)

64452004000100006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 09 abr. 2021.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1987

LOPES, João Batista. *Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil*. Revista de Processo. v. 29, n. 116. São Paulo, jul./ago. 2004.

MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. *A comunidade aberta de intérpretes da constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda. 2015.

MARTINS COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 199, p. 303.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 6. ed. Ed. Atlas, p. 375. 1999.

NEVES, António Castanheira. *Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. v. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUNES, Dierle. *Comparticipação e Policentrismo: Horizontes para a democratização processual civil*. Belo Horizonte. 2008.

NUNES, Dierle. *A função contrafática do Direito e o Novo CPC*. Revista do Advogado. Ano XXXV, n. 126, mai. 2015. p. 53-57.

NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. PEDRON, Flávio Q. *Teoria geral do processo*. Salvador: Editora JusPodivm. 2020.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. *Reflexões Sobre a Atipicidade das Técnicas Executivas e o Artigo 139, IV, do CPC de 2015*. 2016.

Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-](https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139-iv--do-cpc-de-2015)

procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139-iv--do-cpc-de-2015> Acesso em: 09 abr. 2021.

OLIVEIRA, Álvaro de. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. AJURIS, ano XXX, n. 90, p. 55-84, jun. 2003.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Processo Constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

PARK, Yerik. *Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: distinção, importância e aplicação*. Disponível em: <<https://yp.jusbrasil.com.br/artigos/229884712/principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade>>. Acesso em 09 abr. 2021

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional* – tradução: Maria Cristina de Cicco. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PITTA, Fernanda P.G. *Por uma teoria das medidas executivas atípicas – limites para a concessão*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Editora JusPodivm. 2018.

PORPINO, Isabela V.S.. *Constituição e proporcionalidade: direitos fundamentais entre a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente*. Âmbito Jurídico. Revista 152. 1 set. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constituicao-e-proporcionalidade-direitos-fundamentais-entre-a-proibicao-do-excesso-e-a-proibicao-da-protecao-deficiente/>>. Acesso em 08 abr. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. v. 3. 21. ed. 2003.

SCHIAVI, Mauro. *O Novo Código de Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo*. 2015. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRINCIPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf> Acesso em 19 mar. 2021.

SOUZA, M.R.F. *A força normativa dos princípios e a atuação do Poder Judiciário*. Conteúdo Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44031/a-forca-normativa-dos-principios-e-a-atuacao-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 04 fev. 2021

STRECK, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio L. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio; NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?* 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago->

25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio> Acesso em 09 abr. 2021.

STRECK, Lenio L. Constituir-a-ação nos 20 anos da lei fundamental: condições e possibilidades. Palestra Proferida no dia 05.09.2018, no X Congresso Jurídico: Constituição e Direitos Fundamentais. Faculdade de Direito do Sul de Minas. In: NUNES, Dierle José Coelho. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. *Por um novo paradigma processual*. Ver. Fac. Dir. Sul de Minas. Pouso Alegre, 26: 79-98. jan./jun. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. São Paulo: LEUD, 1997.

THEODORO, JUNIOR Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 56. 2015. Editora Forense.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso De Direito Processual Civil*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre M.F., PEDRON, Flávio Q.. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. *Atipicidade dos meios executivos: da discricionariedade à violação de preceitos garantidores do Estado Democrático de Direito*. Grandes temas do novo CPC – Medidas executivas atípicas/ Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: JusPodivm, 2018.

ZANCANER, Weida. *Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito*. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: Direito Administrativo e Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tulio Liebman.

ZENATTI, Paulo Ricardo. *Execução por quantia certa contra devedor solvente*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8271/Execucao-por-quantia-certa-contradevedor-solvente>> Acesso em 17 abr. 2021.